

INFORMATIVO Nº 69

4 a 8 de setembro de 2000.

CORTE ESPECIAL

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. DECLARAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.

Quanto à requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do executado à Receita Federal, quando em vão os esforços do credor em obtê-los diretamente, esta Corte, prosseguindo o julgamento, conheceu dos embargos de divergência e, por maioria, os recebeu. Assim, pacificou-se o entendimento no sentido do paradigma da Quarta Turma, ou seja, é admissível a requisição à repartição competente para fins de localização dos bens do devedor, quando frustrados os esforços desenvolvidos nesse sentido. EREsp 163.408-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/9/2000.

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO.

O Ministério Público Federal, com base no art. 12, III, do RISTJ, para preservação da competência das Quinta e Sexta Turmas, investe contra decisões proferidas nas Medidas Cautelares 2.765-SP, 2.840-DF, 2.684-MA e 2.349-SP, em curso na Segunda Turma, que, em ações civis públicas de responsabilidade por ato de improbidade de prefeitos municipais, tem conferido efeito suspensivo a recursos especiais com invasão, segundo a vestibular, de competência da Terceira Seção, consoante o disposto no art. 9º, § 3º, do RISTJ, com a redação da Emenda n.º 2. Por esse parágrafo, atribui-se às Quinta e Sexta Turmas do STJ, componentes da Terceira Seção, competência para processar e julgar os feitos relativos a servidores públicos, civis e militares, compreendendo na expressão “servidores” todos os agentes públicos. A Corte Especial não conheceu da reclamação e, por maioria, dirimiu questão de ordem suscitada pelo Min. Relator, afirmando a competência da Primeira Seção para a matéria. RCL 799-DF, Rel. originário Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 6/9/2000.

PRIMEIRA TURMA

TRANSFERÊNCIA. ALUNO. CONCURSO PÚBLICO.

O impetrante, quando já estava no 4º ano de Direito da Universidade de Goiás, foi aprovado em concurso público e nomeado para exercer as suas funções na Superintendência da Polícia Federal em Florianópolis-SC, onde reside e tem o seu domicílio. O aluno aprovado em concurso público tem direito à transferência. Precedentes citados: MC 939-SC, DJ 6/4/1998; REsp 117.701-SP, DJ 9/2/1998, e REsp 177.525-PE, DJ 10/5/1999. MC 2.515-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 5/9/2000.

TRANSFERÊNCIA. ALUNO DOENTE. CONCURSO PÚBLICO. MÃE.

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto. Quando o requerente já estava matriculado no curso de Odontologia, pleiteou a sua transferência para a Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Tal pedido se deu pelo fato de sua mãe, que era Oficial de Justiça do Tribunal Regional Federal, ter sido aprovada em concurso público para Juiz Federal, com efetivo exercício em Belo Horizonte. O ora requerente é portador da Síndrome de Guilbert, o que torna obrigatória a sua permanência com a mãe. A doença impõe o integral acompanhamento médico e familiar. A demora na apreciação do requerimento de transferência obrigou o requerente a impetrar mandado de segurança preventivo, sob pena de perder o semestre letivo. A Turma julgou procedente o pedido

cautelar, assegurando o direito do autor continuar freqüentando o Curso de Odontologia, com as obrigações curriculares consequentes, até a últimação dos recursos pendentes. MC 2.882-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 5/9/2000.

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Discute-se a possibilidade de rescindir acórdão por erro de fato não discutido em sua formação. Para que se tenha o erro de fato como gerador de ação rescisória, é necessária a conjunção de três fatores: a) o erro ter sido causa eficiente do desvio que resultou em nulidade; b) a demonstração do erro ser feita somente com peças que instruíram o processo; c) não ter havido discussão em torno do fato sobre o qual incidiu o erro. No caso, passou despercebido no acórdão o fato de que a quantia depositada não incluiu a correção monetária e os juros referentes ao período compreendido entre a data do ajuizamento da consignatória e a do efetivo depósito. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, ficando reconhecido o direito à correção monetária, contados os juros devidos, complementando-se o valor exigível para o depósito e quitação. REsp 197.921-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 5/9/2000.

MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO. PROFESSOR TITULAR.

A Constituição Federal veda o provimento derivado de cargos públicos. A exigência de concurso público refere-se ao ingresso na carreira. Dentro desta, os cargos são providos mediante promoção. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que assim é. O recorrente está certo em sua afirmação de que não sobrevive o isolamento do cargo de professor titular. A Lei n.º 5.540/68 admitia uma só carreira docente; a Constituição Federal de 1969 conceituou o cargo de professor titular como de provimento isolado; a Constituição Federal de 1988 derogou essa regra excepcional; por efeito da derrogação, não existe preceito algum a afastar da carreira qualquer cargo de magistério superior. O cargo de Professor Titular integra o corpo docente da Universidade. Se é possível apenas uma carreira, o professor titular integra-se nela. Em consequência, o acesso a ele se dá mediante promoção. A Turma, prosseguindo o julgamento, deu provimento ao recurso por maioria. REsp 8.290-RJ, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/9/2000.

SEGUNDA TURMA

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

A incidência dos juros compensatórios não foi prequestionada no Tribunal a quo e a Medida Provisória n.º 1.577/97 – que deu nova redação ao Decreto-lei n.º 3.365/41, reduzindo os juros compensatórios a 6% ao ano – já vigia ao tempo da remessa necessária e da apelação dos desapropriandos. Na interposição do recurso especial pelo Incra, também não foi mencionada violação à citada Medida Provisória nem ao art. 13, § 1º, da LC n.º 76/93, que estatuiu o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença condenar o expropriante em quantia superior a 50% sobre o valor oferecido na inicial. Por isso, discutiu-se, a princípio, se para supor prequestionado o REsp haveria de se considerar violado o princípio da justa indenização pelo excesso debitado à autarquia federal ou se precluído o direito de recorrer quanto aos juros compensatórios. Vencida essa preliminar, a Turma, por maioria, considerou que não se operou a preclusão porque houve a remessa necessária, acolhida em preliminar levantada pelo Ministério Público. Após voto de desempate da Min. Nancy Andrighi, a Turma, por maioria, entendeu que, na espécie, não incide o dispositivo da MP n.º 1.577/97 (hoje reeditada como MP n.º 2.027-42) por não poder disciplinar direito à percepção de juros compensatórios incidentes antes de seu advento. Em tema de expropriação de bem imóvel, o marco para determinar a eficácia da lei no tempo é a imissão provisória e não a data da prolação da sentença ou seu trânsito em julgado. No caso, o mandado de imissão na posse foi cumprido em 30/12/1993, consolidado sob o amparo da Súmula n.º 618 do STF. Outrossim vem se consolidando nesse Superior Tribunal a tese de não incidência dos efeitos da MP n.º 1.577/97 em períodos pretéritos. REsp 190.524-AL, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 5/9/2000.

PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DISTINÇÃO. ÓRGÃO OFICIAL E PUBLICAÇÃO OFICIAL.

Trata-se de médico que impetrou mandado de segurança, buscando impedir que a punição disciplinar de censura pública imposta pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo e confirmada pelo Conselho Federal fosse divulgada em jornais locais, além do Diário Oficial. Embora não conhecendo do recurso, a Turma considerou que censura pública "em publicação oficial" (na redação do art. 17 do Decreto n.º 44.045/58) não equivale à censura pública por meio de órgão oficial da imprensa. Publicação oficial é aquela revestida das formalidades necessárias e emanada da autoridade que detém esse poder. O CPC em várias passagens fala em órgão oficial, referindo-se ao Diário Oficial, e não em publicação oficial. REsp 213.452-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado 5/9/2000.

TERCEIRA TURMA

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PERDA. PARCELAS PAGAS.

No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, é nula a cláusula contratual que prevê, em caso de inadimplemento, a perda integral das parcelas já pagas (art. 53 do CDC). Porém, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, o Juiz deve reduzir a perda das quantias pagas a patamar justo (art. 924 do CC). Precedentes citados: AgRg no AG 272.718-SP, DJ 24/4/2000; REsp 186.009-SP, DJ 29/11/1999, e REsp 241.636-SP, DJ 3/4/2000. REsp 158.193-AM, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 5/9/2000.

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REIVINDICATÓRIA.

A Turma entendeu que a promessa de compra e venda, mostrando-se irrevogável e irrevogável, é título para embasar ação reivindicatória, pois transfere ao promitente comprador os direitos referentes ao exercício do domínio, autorizando-o a buscar o bem que injustamente se encontra em poder de terceiro. Porém não conheceu do especial porque, pela falta de prequestionamento, restou inatacado o fundamento do acórdão recorrido quanto ao possível vício na cadeia sucessória. Precedente citado: REsp 55.941-DF, DJ 1º/6/1998. REsp 252.020-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/9/2000.

COISA JULGADA. DECISÃO TERATOLÓGICA.

A Turma deu provimento a recurso especial, entendendo não caber mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n.º 268-STF). A recorrida opôs embargos de declaração, alegando que a Turma deixara de analisar a tese da desconstituição do acórdão recorrido em razão de sua natureza teratológica. A Turma entendeu que a coisa julgada tem exatamente o efeito de inibir o reexame do que foi decidido, não importando tratar-se de decisão teratológica. Esse tema só poderia ser enfrentado antes da coisa julgada. EDcl no REsp 246.181-PB, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/9/2000.

MOEDA ESTRANGEIRA. CONTRATO . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não se aplica o teor do art. 1º do Decreto-lei n.º 857/69 ao caso, visto que as partes ora litigantes contrataram obrigação em moeda nacional, a ser paga em moeda nacional, utilizando a moeda estrangeira apenas como referencial de correção. Nesse contexto, não poderia o Tribunal a quo aplicar a pena de litigância de má-fé ao ora recorrente, pois a matéria, até pouco tempo, apresentava-se controvertida. Precedentes citados: REsp 57.581-SC, DJ 18/10/1999, e REsp 119.773-RS, DJ 15/3/1999. REsp 259.738-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/9/2000.

AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO.

Não há ilegalidade no fato de o Juiz acolher, antes de efetuada a citação, o pedido de conversão da cautelar de arresto em execução (art. 264 do CPC). Ademais, isso não afasta a condição de depositário infiel dada ao paciente. Não há como aferir no habeas corpus a

autenticidade da assinatura aposta nos autos de levantamento e depósito, pois demandaria o reexame aprofundado de provas, inclusive pericial. RHC 10.364-CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/9/2000.

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITE. JUROS.

As taxas de juros aplicáveis às cédulas de crédito comercial não poderão superar o limite de 12% ao ano da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) se não houver autorização expressa do Conselho Monetário Nacional para extrapolá-lo (art. 5º da Lei n.º 6.840/80 c/c art. 5º do Decreto-lei n.º 413/69). Precedentes citados: REsp 164.526-RS, DJ 29/5/2000; REsp 192.935-RS, DJ 17/12/1999, e REsp 176.191-RS, DJ 29/5/2000. AgRg na AG 276.064-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 5/9/2000.

QUINTA TURMA

LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO.

A entidade representativa de classe, na espécie, o Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de Goiás, não depende de autorização expressa de seus filiados para atuar judicialmente na esfera dos direitos da categoria que representa. Requer o reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93. A Turma deu provimento ao recurso para que os autos retornem ao Tribunal a quo e se prossiga o julgamento da apelação, afastada a questão prejudicial da ilegitimidade ad causam. Precedente citado: REsp 184.290-PB, DJ 5/4/1999. REsp 262.306-GO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/9/2000.

ECA. ART. 122. INTERPRETAÇÃO.

A enumeração contida no art. 122 do ECA é exaustiva, não sendo permitida a medida de internação quando o adolescente é primário e, em tese, tenha praticado ato infracional previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Precedentes citados: HC 12.343-SP, DJ 12/6/2000; HC 10.938-SP, DJ 24/4/2000, e HC 10.216-SP, DJ 7/2/2000. HC 12.842-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/9/2000.

CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU PRESO. VALIDADE.

O réu, preso por outro crime, deixou de comunicar o fato ao juízo. Assim, é válida a citação por edital quando esgotadas todas as diligências necessárias, não podendo o réu ser localizado. Precedente citado: HC 9.632-SP, DJ 4/10/1999. RHC 9.877-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 5/9/2000.

SEXTA TURMA

AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO.

No caso em exame, o que se discute é se, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, transcorreu o prazo de prescrição da ação penal. De acordo com os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 1º de julho de 1993 e a sentença condenatória foi publicada em 30 de junho de 1997. Assim, a Turma não conheceu do recurso, entendendo que na precisa data que transcorreria o prazo prescricional (quatro anos) ocorreu a sua interrupção, com a edição e a publicação da sentença condenatória. Portanto não merece qualquer censura o acórdão recorrido, isto porque não é certo atribuir-se 30 dias para o mês, nem 365 para o ano, sendo irrelevante o número de dias do mês, mas relevante o espaço entre duas datas idênticas de meses consecutivos. REsp 188.681-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 5/9/2000.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

A Turma não conheceu do recurso do INSS, afirmando que, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado ao salário de contribuição o IRSM integral de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, como já ficou assentado em

recente julgamento da Terceira Seção (REsp 226.777-SC). REsp 262.256-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/9/2000.

INFORMATIVO Nº 70

11 a 15 de setembro de 2000.

SEGUNDA SEÇÃO

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ELEIÇÃO.

Compete à 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Santana (AP) processar e julgar a ação de indenização em que a autora objetiva ressarcimento por danos morais e materiais porque prestou serviços ao réu durante a campanha eleitoral, sob a condição de que, ao término da eleição e sendo vitorioso no pleito, ser-lhe-ia garantido o cargo de Secretária Parlamentar, mas, finda as eleições, o réu não honrou o compromisso. A ação indenizatória é de natureza civil. CC 28.448-AP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/9/2000.

TERCEIRA SEÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA. PSIQUIATRA.

Em processo administrativo disciplinar por inassiduidade habitual, o empregado do Bacen, detentor de pretensa problema psíquico-emocional que o levou a sucessivas licenças para tratamento de saúde, requereu a realização de perícia abalizada por psiquiatras, que foi negada ao argumento de que a junta médica daquela instituição já concluíra pelo seu retorno ao trabalho, porém em exame restrito a seu estado fisiológico. Entendendo que o hodierno conceito de saúde compreende a higidez do estado anímico, a Seção anulou o ato demissionário para que a comissão disciplinar realize novo exame pericial com a presença de psiquiatras gabaritados. MS 6.952-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/9/2000.

LOCAÇÃO. RENOVATÓRIA. BENFEITORIAS.

Tratando-se de ação renovatória de locação, o novo aluguel deve refletir o valor patrimonial do imóvel locado. Para tanto, devem ser consideradas as benfeitorias realizadas pelo locatário, pois incorporadas ao domínio do locador proprietário, não se vislumbrando enriquecimento indevido. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos. EREsp 172.791-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/9/2000.

COMPETÊNCIA. ATESTADO MÉDICO FALSO.

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação penal pela falsificação de atestado médico lavrado em papel timbrado pelo INSS quando utilizado para justificar faltas do empregado junto ao empregador privado, pois não há afetação de bens, serviços ou interesses da União ou suas Autarquias. CC 25.368-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/9/2000.

DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. CRIME E CONTRAVENÇÃO.

A Seção, por maioria, entendeu que o art. 309 da Lei n.º 9.503/97 cuida de crime de perigo real ou concreto, representando tipificação de conduta mais censurável, e não revogou o art. 32 da Lei de Contravenções Penais, que trata de perigo abstrato, com incidência subsidiária. EREsp 227.564-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/9/2000.

MP. SEGUNDO GRAU. ATUAÇÃO. STJ.

Os membros do Ministério Público de segundo grau, tanto federal quanto estadual, não têm legitimidade para atuar em Tribunais Superiores, ou seja, não têm legitimidade para recorrer dos julgamentos destes Sodalícios, ressalvada a hipótese de habeas corpus. Recorrer para um Tribunal Superior contra decisão de segunda instância é diferente de recorrer ou atuar nesse mesmo Tribunal. EREsp 216.721-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/9/2000.

SURSIS PROCESSUAL. RECUSA DO PROMOTOR.

Se o Promotor de Justiça recusa-se a fazer a proposta de suspensão condicional do processo, o Juiz, verificando presentes os requisitos objetivos, deverá encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, não podendo formulá-la ex officio. Aplica-se, por analogia, o art. 28 do CPP. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, acolheu os embargos de divergência. EREsp 157.181-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/9/2000.

DEMISSÃO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE.

No procedimento administrativo para a apuração de irregularidades em posto de benefícios do INSS, o relatório da comissão de inquérito designada concluiu pelo nítido caráter doloso na atuação da responsável pelo posto, recomendando sua demissão e, quanto aos demais funcionários investigados, ora impetrantes, concluiu pelo elevado grau de culpa, manifestando-se pela advertência. Porém aplicou-se a mesma sanção de demissão a todos. Prosseguindo o julgamento, a Seção concluiu que houve patente ofensa aos Princípios da Individualização e Proporcionalidade, aplicáveis também às sanções administrativas, atingindo a própria legalidade da reprimenda, sujeita ao controle pelo Judiciário. Desta forma, concederam a ordem para anular o ato administrativo e determinar a imediata reintegração dos impetrantes, sem prejuízo à aplicação de outra sanção menos gravosa. MS 6.663- DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/9/2000.

COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA HONRA. DESEMBARGADOR. DF.

Compete à Justiça comum do Distrito Federal processar e julgar ofensa à honra de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Inaplicável a Súmula n.º 147-STJ ao caso. CC 29.267-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/9/2000.

PRIMEIRA TURMA

ISS. FILMES CINEMATOGRAFICOS. DISTRIBUIDORA.

Desprovido o recurso do Município de São Paulo por inexistir a alegada violação ao art. 9º do DL n.º 406/68 e ao art. 138 do CTN quanto à possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos valores repassados ao produtor, no serviço de distribuição de filmes cinematográficos e videotapes e à exclusão de multa moratória ao aplicar o benefício da denúncia espontânea, quando o contribuinte recolhe voluntariamente o imposto devido, antes de qualquer medida administrativa fiscal. Os valores recebidos pelos serviços prestados aos produtores de filmes são a base de cálculo do ISS, daí que este deve ser o montante de sua respectiva comissão, remuneração auferida sobre a diferença entre o valor cobrado do exibidor e o que é entregue ao dono do filme. REsp 259.339-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 12/9/2000.

SEGUNDA TURMA

COFINS. INCIDÊNCIA. SHOPPING CENTER.

Não é devida a Cofins pela empresa que explora shopping center, alugando suas lojas e tendo como remuneração um percentual sobre o faturamento do lojista. Este já paga a Cofins sobre o faturamento, assim, caso venha incidir a Cofins sobre o empreendedor, ocorrerá bis in idem. REsp 178.908-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/9/2000.

ISENÇÃO. IMPOSTO CAUSA MORTIS. JUIZ DO INVENTÁRIO.

A Turma, ao interpretar o art. 179 do CTN, decidiu que ao Juiz do inventário cabe julgar o cálculo do imposto de transmissão causa mortis, podendo, nesse instante, declarar a isenção. REsp 238.161-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/9/2000.

IPTU. MUDANÇA. CLASSIFICAÇÃO. IMÓVEL.

Não pode o Município do Rio de Janeiro, unilateralmente, alterar a classificação das unidades dos hotéis-residência, mudando-a de imóveis residenciais para comerciais, para efeito de incidência de IPTU. Inexiste legislação federal que discipline a incidência de IPTU sobre apart-hotel ou unidades de hotel-residência. Dessa forma, ofendidos os arts. 142, 145, 146 e 149 do CTN, a Turma deu provimento ao recurso. REsp 259.057-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/9/2000.

TERCEIRA TURMA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS.

Trata-se de homologação de cálculos em liquidação de sentença nos autos da ação de ressarcimento movida pelo recorrente contra banco. Este emprestou dinheiro ao cliente, mas tomou-lhe parte mediante lançamentos indevidos. A indenização fixada na sentença já foi paga. Falta, agora, a devolução da quantia de que o banco se apropriou indevidamente. Discutiu-se o que sejam “frutos ilícitos” e “toda rentabilidade que foi auferida pelo réu”, expressões constantes da sentença. O Min. Relator conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, em parte, para que esses “frutos ilícitos”, com “toda a rentabilidade”, sejam calculados até o efetivo pagamento. O Min. Ari Pargendler acompanhou o Min. Relator com esta explicitação: a de que seja embutida na conta de liquidação a capitalização anual de juros. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, conheceu e proveu parcialmente o recurso especial, vencido em parte o Min. Relator, que o provia em menor extensão. REsp 148.938-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 12/9/2000.

QUARTA TURMA

CHAMAMENTO AO PROCESSO. SEGURADORA.

É possível o chamamento ao processo ou a denúncia da lide à seguradora da ré (art. 101, II, do CDC), empresa de transporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista condutor de ônibus, não se aplicando na espécie a vedação do art. 280, I, do CPC. Entretanto, no caso em exame, já houve decisão de mérito a impossibilitar tal procedimento. REsp 258.076-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/9/2000.

DANO MORAL. SEGURADORA. VEÍCULO SINISTRADO.

Por ocorrência de conserto malfeito em carro sinistrado, restando comprovado nos autos as dificuldades que teve o segurado para haver seus direitos junto à seguradora, apesar das inúmeras reclamações, a Turma, por maioria, reconheceu o direito ao dano moral na espécie, mas reduziu o quantum estipulado pelo Tribunal a quo. REsp 257.036-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/9/2000.

RELATOR. APELAÇÃO E EMBARGOS INFRINGENTES.

A Turma deu provimento ao REsp do MP para anular o acórdão dos embargos infringentes, porque relatado pelo mesmo Desembargador Relator da apelação, a fim de que o sorteio de novo Relator se faça nos termos do art. 533, parágrafo único, do CPC. REsp 161.133-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/9/2000.

EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA.

Na execução não embargada, o abandono por desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, nos termos do art. 267, III, do CPC, pode ser causa de

extinção de ofício do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. REsp 261.789-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/9/2000.

EXECUÇÃO NOVA. GARANTES. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Houve nos autos uma transação com os devedores principais, homologada por sentença, que passou a constituir o título executivo judicial, ora em cobrança. A questão é se os garantes, que não participaram dessa nova transação, são ainda obrigados a responder pela dívida e, conseqüentemente, podem a ela se opor mediante embargos de terceiro. A Turma, por maioria, considerou que, uma vez citados os recorrentes, mesmo indevidamente, passam a ser parte na relação processual, enquanto não forem excluídos. Mas, no caso concreto, em face da instrumentalidade do processo, uma vez que poderiam propor a exceção de pré-executividade, como autorizam a jurisprudência e a doutrina, também poderiam utilizar-se, não obstante, sem rigor técnico, da via dos embargos de terceiros. REsp 98.655-RS, Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 12/9/2000.

SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

A penhora somente ocorreu porque o compromissário comprador não procedeu ao respectivo registro imobiliário, fazendo com que o exeqüente fosse levado a equívoco ao requerê-la com base no registro imobiliário em nome do devedor executado. Não se justificando, no caso, a condenação do credor aos ônus da sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente processual deve arcar com as despesas daí decorrentes. REsp 264.930-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/9/2000.

QUINTA TURMA

CÂMBIO. FRAUDE.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que não pode ser considerada inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente o delito de fraude cambial contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 22 da Lei n.º 7.492/86), por meio de realização de operação de câmbio - dólares adquiridos no Paraguai - sem aval do Bacen e com prejuízo às reservas cambiais brasileiras, a caracterizar a consumação delituosa de evasão de divisas do país. Inadmissível também o trancamento da ação. RHC 9.281-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/9/2000.

DENÚNCIA. ADITAMENTO. HABEAS CORPUS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma confirmou a decisão a quo no sentido de que o Ministério Público pode aditar a denúncia, tanto para incluir novos co-réus ou partícipes na ação penal, quanto para imputar novo fato delituoso, tendo em vista os próprios Princípios da Obrigatoriedade e da Indivisibilidade da ação penal pública. Outrossim o aditamento à denúncia deu-se antes do julgamento do feito que havia sido desmembrado, quanto ao acusado preso, e suspenso em relação aos demais acusados. HC 13.325-MA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 13/9/2000.

COMPETÊNCIA. GENOCÍDIO. MASSACRE DO HAXIMU.

Discutiu-se a competência para o julgamento do crime de genocídio (art. 1º da Lei n.º 2.889/56), se do juízo singular federal ou do Tribunal do Júri Federal, visto que em nenhum momento foi afastada a constatação fática de que os delitos cometidos são os de dano, genocídio e associação para o genocídio, ou mesmo se questionou a competência da Justiça Federal. A Turma entendeu que a competência é do Juiz Singular Federal porque esses delitos não se direcionam contra a vida do indivíduo, mas sim contra o grupo ou parte de um grupo de pessoas, que se destacam por sua raça, nacionalidade ou religião, independentemente da personalidade de cada um de seus membros. Não se trata, portanto, de crime doloso contra a

vida, o que exclui a competência do Tribunal do Júri (art. 74, § 1º, CPP, e art. 5º, XXXVIII, CF/88). REsp 222.653-RR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 12/9/2000.

SEXTA TURMA

PENSÃO MILITAR. DIVISÃO.

A Turma não conheceu do recurso da União, afirmando que, ocorrendo o óbito do militar, a pensão será dividida entre o conjunto de dependentes habilitáveis; no caso a viúva, a companheira e seu filho com o de cujus, em partes iguais, não sendo passível, assim, de nenhum reparo o acórdão recorrido. REsp 262.145-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/9/2000.

AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME CONTRA HONRA. DECADÊNCIA.

A Turma não conheceu do recurso, entendendo que, por se tratar de decadência, instituto de direito material porquanto importa em extinção da punibilidade, seu prazo, de natureza peremptória e que não se suspende ou se interrompe nem nas férias forenses, conta-se incluindo o primeiro dia e excluindo o último, devendo o direito de queixa ser exercido até o dies ad quem, ainda que este caia em domingo ou feriado, tanto mais se há plantão judicial para atender as urgências, a fim de evitar o perecimento do direito. REsp 164.563-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/9/2000.

INFORMATIVO Nº 71

18 a 22 de setembro de 2000.

CORTE ESPECIAL

PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA.

A Corte Especial decidiu que o art. 38 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma na procuração ad judicium outorgada ao advogado, mesmo naquela que contenha poderes especiais. A dispensa do reconhecimento de firma somente é aceita quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial. Quando a procuração ad negotia é dada ao advogado para atos extrajudiciais, mesmo que sob a forma de procuração ad judicium com cláusula et extra, aí sim incide o art. 1.289 do CC. REsp 256.098-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 20/9/2000.

PRIMEIRA TURMA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. LIMITE LEGAL.

A Turma reconheceu haver questionamento explícito do dispositivo legal apontado como violado, por não restar dúvida que a matéria jurídica a ele correlata foi discutida na decisão a quo, esclarecendo que está de acordo com precedentes do STF, que ao apreciar demandas penais pronunciou-se sobre a matéria de fundo. Outrossim, sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75 (de considerar valores monetários em salários-mínimos) não as atingiu. Somente o Decreto-Lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário-mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário-mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Inocorrência, no

caso, nas multas aplicadas, visto que não ultrapassaram o limite legal da Lei n.º 5.724/71. REsp 265.664-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 19/9/2000.

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR. AFASTAMENTO DOS CARGOS.

Em julgamento anterior, a Min. Relatora entendeu não ter direito à cautelar por não vislumbrar o *fumus boni iuris* e nem o *periculum in mora*, porque os requerentes, embora afastados, estão sendo remunerados e, efetivamente, o que se pretende é preservar a administração. Neste agravo, vieram duas alegações: a de que os fatos apurados foram referentes à legislação finda em 1994 e a de que a prova pericial foi inexpressiva, aspectos que não foram abordados no especial. A Turma negou provimento ao Agravo Regimental. AgRg na MC 3.063-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/9/2000.

RESP. LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA.

O Tribunal a quo não declarou inconstitucional a Lei n.º 9.430/96 nem tratou da Constituição, e não se invocou norma constitucional, o que impossibilitou o manejo de RE. No exame do REsp, a Turma entendeu que, estabelecida a isenção da Cofins pela LC n.º 70/91, não é lícita sua supressão pela citada Lei Ordinária. Agora, continuando o julgamento dos embargos de declaração, a Turma explicitou que, ao se concluir pela prevalência da Lei Complementar, na hipótese, procedeu-se exame infraconstitucional e não havia necessidade de que se levasse o feito à Corte Especial, porque ausente declaração de inconstitucionalidade. EDcl no REsp 226.062-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/9/2000.

TERCEIRA TURMA

DIREITO AUTORAL. MÚSICA. FILME.

O Ecad propôs ação ordinária objetivando cobrança de direitos autorais sobre as músicas incluídas em filmes. A Turma, prosseguindo o julgamento, após a reconsideração do voto do Min. Relator, proveu o recurso do Ecad, reconhecendo que o fato de ser a música preexistente não retira a configuração de co-autoria de seu autor, se ela for aproveitada na trilha sonora, por inteiro. Uma vez que a música seja utilizada no filme, passa ela a integrar a trilha sonora e o seu criador deve ser considerado autor do assunto ou argumento musical ou literomusical, portanto co-autor para todos os efeitos. Não se pode proibir o recolhimento de direito autoral pois seria impor restrição que a lei não faz. Existe só direito a perceber pela exibição, não importando que seja co-autor ou não. REsp 189.045-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/9/2000.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA GRATUITA.

A Turma deu provimento ao recurso para arbitrar o valor da indenização oriunda de agressões voluntárias, extremadas e injustificadas sofridas pelo pai de um menor envolvido em briga com outro menor em clube social. No caso, considerou-se que, para esse tipo de agressão violenta, não há parâmetro para se aferir o valor da condenação nos termos em que foi proposta. Assim, é de se ter em conta a circunstância em que a agressão se deu, além do fato de que uma sanção econômica irrisória, levando em conta o meio social em que se deu, não inibe tais impulsos agressivos que se têm propagado no País, comprometendo a segurança em bares, clubes, restaurantes de categoria. Ao valor arbitrado para a condenação foram acrescidos juros de mora a partir da data do evento danoso. REsp 127.307-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 19/9/2000.

HERANÇA. FILHA DESCONHECIDA.

Em ação de nulidade de atos jurídicos, filha unilateral reivindica direitos hereditários em espólio já partilhado de seu pai, do qual não participou visto que, possivelmente, foi mantida na clandestinidade porque o divórcio de sua mãe só ocorreu em 1978. Portanto,

juridicamente, é filha do ex-marido de sua mãe à época. A questão principal versou se os possuidores dos bens adquiridos são de boa ou má-fé. A Turma deu provimento parcial ao REsp para anular a decisão a quo, com a finalidade de que sejam analisados os argumentos levantados como impeditivos do aperfeiçoamento da usucapião, que nem sucintamente foram apreciados de modo a possibilitar o reconhecimento da prescrição aquisitiva. REsp 241.019-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 21/9/2000.

QUARTA TURMA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE.

Se o Juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito – o que não resulta coisa julgada material –, apontando a falta de interesse processual do autor em face da inadequação da ação civil pública ao caso, não é permitida a renovação da mesma causa *ipsis litteris*. REsp 191.934-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21/9/2000.

ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. RENÚNCIA.

Se dissolvida a convivência matrimonial em processo de separação consensual, culminando em renúncia dos alimentos pelo ex-cônjuge, estes não mais poderão ser revitalizados. REsp 70.630-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/9/2000.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Retificada pelo Informativo n.º 72.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO.

Responde pelos honorários advocatícios a parte que requereu o chamamento da União para integrar a relação processual como litisconsorte necessária, mas que posteriormente foi excluída da ação por ilegitimidade passiva *ad causam*. Precedentes citados: REsp 221.083-SE, DJ 17/12/1999, e REsp 211.363-SE, DJ 6/9/1999. REsp 240.174-SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 19/9/2000.

PORTE DE REMESSA E RETORNO. INDENIZAÇÃO.

Não há razão para se exigir o custeio das despesas de remessa e retorno dos autos ao STJ antes da admissão do especial pela presidência do Tribunal a quo. A Turma relevou a falta de porte também pela boa-fé demonstrada pelo recorrente, determinando a dedução dos valores quando da elaboração da conta de liquidação. Quanto à sobrevivência provável da vítima de pouca idade, determinou o pagamento da pensão até a data em que completaria 65 anos, reduzida para 1/3 a partir da data em que completaria 25 anos. Precedentes citados: REsp 128.048-RS; REsp 73.495-RS, DJ 28/8/2000, e REsp 160.970-SP, DJ 12/4/1999. REsp 93.562-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/9/2000.

RESPONSABILIDADE. BANCO. CHEQUE. COMPENSAÇÃO.

O recorrente recebeu pela venda de automóvel um cheque de terceiro estranho ao negócio, de valor superior ao combinado, prometendo devolver a diferença ao adquirente. Depositado o cheque, o banco disponibilizou a quantia na conta-corrente antes de sua efetiva compensação e o recorrente sacou parte, entregando-a, como prometido. Sucede que o total da quantia foi estornado por insuficiência de fundos. Note-se que o recorrente teve a cautela de não entregar o veículo. Isto posto, continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que houve responsabilidade do banco, porém em pequena parcela, condenando-o ao ressarcimento de 1/10 do valor cobrado na inicial, mantendo a condenação do recorrente resultante da reconvenção. REsp 35.763-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/9/2000.

FALÊNCIA. EXTINÇÃO. OBRIGAÇÕES.

A sentença que declara o encerramento da falência é o termo inicial do prazo de cinco anos para a extinção das obrigações do falido (art. 135, III, Lei de Falências). Precedentes citados – do STF: RE 94.430-RJ, RTJ 103/1.223 – do STJ: REsp 50.702-RJ, DJ 10/10/1994; REsp 134.536-RS, DJ 26/6/2000, e AgRg no AG 146.139-MG, DJ 17/2/1999. REsp 217.784-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21/9/2000.

CDC. EXTRAVIO DE CARGA. TRANSPORTE AÉREO.

Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a indenização do dano decorrente do extravio de mercadoria entregue ao transportador aéreo não se sujeita à limitação tarifada do Código Brasileiro do Ar e da Convenção de Varsóvia. REsp 171.506-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 21/9/2000.

QUINTA TURMA

EX-PREFEITO. NOTIFICAÇÃO.

O paciente, ex-prefeito, foi condenado a cinco anos de reclusão em regime inicial semi-aberto com perda do mandato eletivo e inabilitação por cinco anos, acusado de prática dos crimes previstos no DL n.º 201/67, art. 1º, I e XII, em continuidade delitiva. A alegação de nulidade da notificação e da intimação para a audiência do julgamento do recebimento da denúncia restam prejudicadas, seja porque não foram reclamadas no momento oportuno, seja porque o impetrante não demonstrou, de forma efetiva, o prejuízo daí decorrente, a viabilizar a declaração de nulidade. O paciente foi citado para interrogatório e não compareceu. Foi corretamente decretada a sua revelia e nomeado, de pronto, defensor dativo, e ele novamente não compareceu. Não há falar-se em nulidade do processo por ausência de defensor. HC 13.335-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 19/9/2000.

SEXTA TURMA

REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. IMPEDIMENTO.

A Turma denegou a ordem, entendendo que na revisão criminal não podem funcionar como Relator ou Revisor Desembargadores que tenham participado do julgamento em fase anterior do processo (CPP, art. 625), não existindo, contudo, nenhum impedimento de participação dos demais membros do órgão colegiado que julgou a apelação. Entendeu ainda que a inocência do réu, fundada em prova nova constante do pedido revisional, enseja longa discussão sobre matéria de fato controvertida, insusceptível de deslinde na via estreita do habeas corpus, que não se presta para desconstituir sentença transitada em julgado. HC 9.702-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/9/2000.

OURO. NATUREZA JURÍDICA.

O que se questiona neste writ é saber quando o ouro passou a ser considerado ativo financeiro ou instrumento de política cambial para fins de configuração do crime de evasão de divisas: se antes ou depois da CF/88. A Turma denegou a ordem, entendendo que a Lei n.º 4.595/64 já definira o ouro como ativo financeiro ou instrumento de política cambial, antes, portanto, da CF/88. Entendeu, ainda, que a referência ao ouro na Lei n.º 7.766/89 diz respeito à incidência tributária, e não a sua gênese como ativo financeiro. Em sendo assim, a remessa do referido metal ao exterior configura crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, e não crime de contrabando (art. 334 do CP), como alegam os impetrantes. HC 8.133-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/9/2000.

HABEAS CORPUS. PEDIDO ALTERNATIVO.

O habeas corpus examinado continha pedido de caráter dúplice e alternativo, ou seja, pugnava pela desconstituição da sentença condenatória porque fundada em prova frágil, meros depoimentos de policiais, bem como pela nulidade do acórdão porque impôs condenação sem adequada fundamentação e sem observância do sistema trifásico. A Turma concedeu

parcialmente a ordem, entendendo, quanto ao primeiro pleito, que o habeas corpus deve fundar-se em prova pré-constituída, não comportando dilação probatória. Quanto ao segundo, entendeu que o Tribunal a quo não observou o sistema trifásico no processo de individualização da pena, nem alinhou os fundamentos que ensejaram a redução efetuada, determinando, assim, que se realize a adequada individualização da pena, vedada, contudo, a imposição de pena mais grave ao paciente. HC 9.754-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/9/2000.

DIRIGIR VEÍCULO SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO.

No caso concreto, o acusado foi flagrado pela autoridade policial dirigindo veículo automotor sem a Carteira Nacional de Habilitação. Com o advento do novo Código de Trânsito Brasileiro tal conduta foi criminalizada, exigindo, no entanto, que haja perigo de dano. A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para declarar extinta a punibilidade, entendendo não existirem provas suficientes que comprovem ter o recorrente praticado o crime descrito no art. 309 do referido diploma legal. Assim, tal fato constituiu-se mera infração administrativa. REsp 264.914-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/9/2000.

INFORMATIVO Nº 72

25 a 29 de setembro de 2000.

PRIMEIRA SEÇÃO

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, pacificou o entendimento no sentido de que, se o contribuinte confessa o débito tributário em atraso, antes de qualquer procedimento administrativo, existindo o devido recolhimento, ainda que de forma parcelada, está configurada a denúncia espontânea, que exclui a imposição da multa moratória. EREsp 180.700-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/9/2000.

SEGUNDA SEÇÃO

SEGURO-SAÚDE. LIMITE TEMPORAL.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu abusiva a cláusula inserta em contrato de adesão a seguro-saúde que impõe limite temporal ao tratamento da doença coberta. Na hipótese, em razão da malsinada cláusula, houve interrupção pela seguradora do custeio de internação hospitalar em UTI. Aplica-se ao caso o art. 51, IV, do CDC. Precedente citado: REsp 158.728-RJ, DJ 17/5/1999. REsp 251.024-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 27/9/2000.

CDC. FORO DE ELEIÇÃO.

Tratou-se de contrato de alienação fiduciária de automóvel. Destarte, a instituição financeira é prestadora de serviço e está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. O foro de eleição, cláusula constante do contrato de adesão, deve ser desconsiderado quando importar em especial dificuldade ou inviabilidade de acesso ao Judiciário pela parte aderente, tornando-se abusiva. Com esse entendimento, a Seção declarou a competência do foro do domicílio do consumidor aderente, onde a financeira também possui filial. Precedentes citados: CC 3.511-SP, DJ 21/6/1993, e CC 2.529-GO, DJ 23/11/1992. CC 29.088-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 27/9/2000.

HONORÁRIOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

Interpretando o art. 23, parágrafo único, II, e o art. 208, § 2º, ambos da Lei de Falência, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos, entendendo cabível a cobrança de honorários advocatícios nos processos de habilitação de crédito em concordata, desde que haja a devida impugnação. Se há impugnação, há litígio, incidindo honorários pela atuação do advogado. Precedentes citados: REsp 63.705-PR, DJ 22/3/1999, e REsp 108.299-SP, DJ 17/12/1999. EREsp 188.759-MG, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/9/2000.

COMPETÊNCIA. FALSIDADE. CTPS. CEF.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação declaratória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando resguardar-se de implicações previdenciárias que podem surgir da falsificação encontrada nas anotações da carteira de trabalho. A referida carteira pertence a ex-empregada da CEF que, por meio de convênio mantido com aquela empresa pública, solicitara à Previdência sua aposentadoria por tempo de serviço. A controvérsia não se restringe à relação de emprego, mas envolve latente possibilidade de prejuízo a ente federal. CC 28.822-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/9/2000.

TERCEIRA SEÇÃO

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO.

Capitã do quadro feminino da Aeronáutica foi designada para cursar mestrado nos Estados Unidos às expensas da Aeronáutica, contraindo, nesse período, matrimônio com oficial da Aeronáutica norte-americana. Retornando ao Brasil, pediu seu desligamento da Força Aérea Brasileira para acompanhar seu marido. A teor do disposto no art. 116, § 1º, c, da Lei n.º 6.880/80, para que seja concedida a demissão a pedido, é necessária a indenização das despesas pagas, quando o oficial tiver realizado curso no exterior. Nas informações, a autoridade coatora afirmou que as despesas resultaram em 42 mil dólares americanos, tendo, assim, o Min. Relator deferido expedição de guia para pagamento do valor correspondente em reais (R\$ 81.018,00). Contudo, a União alega que o valor da indenização é maior. Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que, o valor remanescente, além daquele depositado, deve ser discutido em outra ação, pois o mandado de segurança não é a via adequada para se discutir valores, e concedeu, também por maioria, a ordem apenas para que se efetive o licenciamento da impetrante. MS 6.607-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/9/2000.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS.

Incide juros moratórios de 1% ao mês nas prestações atrasadas de caráter alimentar, conforme o art. 3º do DL n.º 2.322/87. Precedente citado: EREsp 58.337-SP, DJ 22/9/1997. EREsp 230.222-CE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/9/2000.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.

Com a nova redação do art. 20 do CPC, dada pela Lei n.º 8.952/94, não resta dúvida quanto ao cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo que não embargada, vez que a lei não faz distinção para esse fim, entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial. EREsp 202.083-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/9/2000.

PRIMEIRA TURMA

PODER DE POLÍCIA. IMÓVEIS URBANOS.

O art. 65 do CC não impede o exercício do poder de polícia pelo Poder Público, no caso o Distrito Federal, em relação ao uso dos imóveis urbanos. Destarte, o DF pode evitar a invasão dessas áreas, mesmo quando não registradas em seu nome. REsp 219.579-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/9/2000.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

O Juiz extinguiu o processo de embargos à execução por decisão que ele mesmo rotulou de "interlocutória", o que levou a recorrida a interpor agravo de instrumento. Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que este agravo poderia ser conhecido como apelação, em homenagem aos Princípios da Fungibilidade e Instrumentalidade, não se tratando de erro grosseiro. Precedente citado: REsp 116.274-SP, DJ 22/4/1997. REsp 197.857-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/9/2000.

TRANSFERÊNCIA. UNIVERSITÁRIO.

A Turma assegurou a matrícula no curso de Direito ao estudante de Medicina Veterinária, servidor público transferido ex officio, devido à inexistência do antigo curso no novo estabelecimento de ensino. Precedentes citados: REsp 173.078-PB, DJ 15/3/1999; REsp 143.340-CE, DJ 3/4/2000, e MC 2.075-CE, DJ 14/8/2000. AgRg no REsp 255.196-PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/9/2000.

REMESSA EX OFFICIO. DEPÓSITO.

A sentença proferida na ação cautelar de depósito de quantias referentes ao PIS deveria sujeitar-se ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Desse modo, por força da remessa obrigatória, o Tribunal a quo deve pronunciar-se sobre o mérito da demanda cautelar, atinente à suspensão da exigibilidade do PIS, como requerido nos embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional do julgamento de sua apelação. Precedente citado: REsp 38.623-MS, DJ 13/12/1993. REsp 267.073-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/9/2000.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO.

Não se inclui no conceito de salário-de-contribuição a parcela paga in natura pela empresa em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho. Precedentes citados: REsp 163.962-RS, DJ 24/5/1999, e REsp 112.209-RS, DJ 3/5/1999. AgRg no REsp 231.234-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/9/2000.

ICMS. VEÍCULO. IMPORTAÇÃO.

A Turma, acolhendo precedente do STF contrário à Súmula n.º 198-STJ, deu provimento ao recurso, decidindo que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada, mesmo quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo de estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens efetuadas por pessoa física para uso próprio. Precedente citado do STF: RE 203.075-DF, DJ 29/10/1999. RMS 11.145-CE, Rel. Min. José Delgado, julgado em 25/9/2000.

MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO.

Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente. REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Provido parcialmente o recurso para obter restituição de Imposto de Renda indevidamente pago, com o entendimento de que o termo inicial do prazo de extinção do crédito tributário ocorre após cinco anos da data em que se deu a retenção do tributo na fonte pagadora do assalariado. No caso, não há que se confundir retenção de tributo com extinção do crédito tributário, porquanto este não surge com o fato gerador nem com a obrigação tributária, e sim com o lançamento. Desse modo, tratando-se de Imposto de Renda, o lançamento ocorre após as informações do sujeito passivo, na declaração de ajuste ou pela

informação da fonte de retenção do imposto. REsp 262.475-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.

SEGUNDA TURMA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.

Provido o recurso em que se pretende, nos tributos lançados por homologação, que a prescrição flua cinco anos após a homologação tácita e os débitos anteriores às Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 devam ser compensados sem os limites por elas estabelecidos, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos em data antecedente às leis limitadoras. Precedentes citados: REsp 206.503-SP, DJ 2/8/1999; REsp 199.703-CE, DJ 18/10/1999, e EREsp 168.770-RS, DJ 27/9/1999. REsp 262.606-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/9/2000.

TERCEIRA TURMA

MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS.

O Ministério Público não responde pelos honorários advocatícios quando vencido na demanda por ele ajuizada. Precedentes citados: REsp 61.367-MG, DJ 23/10/1995, e REsp 28.715-SP, DJ 10/10/1994. REsp 261.307-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/9/2000.

DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR.

Tratando-se do exercício pela Defensoria Pública da curadoria especial por designação do magistrado, a Turma entendeu aplicáveis os benefícios do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, na interpretação que considera a natureza do órgão público, a sua destinação social e a referência ao serviço de assistência judiciária de modo amplo. REsp 235.435-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/9/2000.

CHEQUE ADMINISTRATIVO. SUSTAÇÃO.

A circunstância de tratar-se de cheque administrativo não desautoriza o beneficiário endossante de solicitar, nos termos do art. 36 da Lei n.º 7.357/85, a sustação de seu pagamento. Prosseguindo o julgamento, a Turma conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento. Precedente citado: REsp 16.713-MS, DJ 28/6/1993. REsp 130.428-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/9/2000.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS.

Se a penhora do bem pertencente a terceiro foi efetivada pelo Oficial de Justiça, sem qualquer participação ou indicação do bem pelo exequente, que concordou com a desconstituição do ato construtivo, não há como condená-lo ao pagamento das custas processuais, ainda que pela metade. A Turma, prosseguindo o julgamento, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. REsp 125.359-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/9/2000.

QUARTA TURMA

ASSISTÊNCIA. EXECUÇÃO.

Sobre o cabimento da assistência no processo de execução em que o recorrente, pessoa física, é o representante legal da empresa falida e figura ainda como depositário dos bens penhorados, é-lhe facultado intervir como assistente nos feitos em que a Massa seja parte ou interessada, quer se trate de processo cognitivo, de processo cautelar ou de processo de execução. Nesse particular, a lei falencial não abre qualquer distinção. No entanto, na espécie em apreciação, é preciso, para a admissão da assistência requerida, que haja interesse jurídico para tanto e isso o ora recorrente denota não possuir. Tendo a executada e o recorrente o patrocínio do mesmo advogado no processo de execução, resulta claro que a pretendida

intervenção deste último representa não somente um bis in idem desnecessário e inócuo, como também – tal como salientado pela decisão recorrida – em mais uma tentativa de tumultuar o andamento do feito. A Turma não conheceu do recurso. REsp 187.505-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 26/9/2000.

HERDEIRO. INDENIZAÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso, por entender que tem o herdeiro único, pelas peculiaridades da espécie, legitimidade ativa para requerer a indenização por danos materiais decorrentes do acidente que originou a morte de seu genitor, pois sua figura se confunde com a do espólio, sendo os direitos e deveres deste último de exclusivo interesse do primeiro. REsp 155.895-RO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 26/9/2000.

QUOTAS CONDOMINIAIS. VIÚVA.

A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta contra a viúva meeira do primitivo proprietário e portanto co-proprietária do apartamento, origem do débito condominial. Nessa condição, responde solidariamente pela dívida propter rem, podendo ser a ação de cobrança dirigida apenas contra ela, sem trazer à lide os filhos menores. A Turma não conheceu do recurso. REsp 259.845-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 26/9/2000.

HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Sobre a possibilidade ou não de nova condenação em custas processuais e honorários advocatícios na segunda fase da ação de prestação de contas, a Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, por entender que esse tipo de demanda comporta a imposição da verba honorária, tanto na primeira como na segunda fase. REsp 240.925-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 26/9/2000.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE.

A ausência de notificação aos sócios remanescentes não constitui condição de procedibilidade para a ação de dissolução parcial de sociedade. A lei pertinente não estabelece nenhuma exigência a respeito. REsp 105.667-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 26/9/2000.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Em retificação à notícia do julgamento do REsp 117.696-SP (v. Informativo n.º 71), a jurisprudência deste Superior Tribunal vem entendendo que cabem embargos declaratórios contra decisão interlocutória. A Turma, porém, fez ressalvas quanto ao entendimento do Min. Relator, em relação à suspensividade ou não do prazo recursal. REsp 117.696-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/9/2000.

QUINTA TURMA

MANDATO ELETIVO. INCORPORAÇÃO.

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para declarar nulo ato da Mesa da Assembléia Legislativa de São Paulo e, em conseqüência, restabelecer o direito do recorrente à incorporação aos seus vencimentos, nos termos do art. 133 da Constituição Estadual, de 10/10 (dez décimos) da diferença entre o valor do vencimento do cargo de Agente Legislativo e os subsídios de Deputado Estadual. Considerando que o recorrente, embora não tenha ocupado propriamente um cargo público, quando Deputado Estadual, exerceu mandato público-eletivo que lhe foi conferido por meio de eleição e por outro lado, o mandato legislativo é uma função pública desempenhada por agente político. RMS 9.949-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 26/9/2000.

SEXTA TURMA

MORA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A Turma conheceu do recurso mas lhe negou provimento, entendendo que, para afastar os efeitos da mora, reconhecida ao devedor, o pagamento deve abranger o valor da obrigação principal e das acessórias, bem como os prejuízos que a mora impôs ao credor, incluindo-se o montante das custas por este adiantadas na ação de despejo e dos honorários de seu advogado, ainda que o devedor seja beneficiário da assistência judiciária. REsp 143.797-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 26/9/2000.

INFORMATIVO Nº 73

2 a 6 de outubro de 2000.

CORTE ESPECIAL

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Pacificou-se a matéria ao entendimento de que são devidos honorários advocatícios na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação da Lei n.º 8.952/94. EREsp 162.001-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 4/10/2000.

PRIMEIRA SEÇÃO

COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. VAGAS.

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra ato do Reitor da Universidade Estadual, que reservou 50% das vagas dos cursos para alunos provenientes das escolas públicas. CC 27.102-MA, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 2/10/2000.

EMPRESA URBANA. FUNRURAL. PRORURAL.

Retifica-se: após o Min. Relator ler o voto, por falta de quorum não houve o julgamento. EREsp 173.380-DF, Rel. Min. José Delgado, em 2/10/2000.

COMPETÊNCIA. AGRAVO. JUIZ INCOMPETENTE.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de Juiz estadual que indeferiu a denunciação da lide à União, em ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Paraná, visando ver reconhecida a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente causados pela atividade pecuária em terras da Ilha Grande. A Seção anulou a decisão do Juiz estadual de Altônia e remeteu os autos ao Juiz Federal de Umuarama, que deverá apreciar a denunciação da lide à União. CC 22.829-PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 2/10/2000.

CND. FORNECIMENTO. PIS. COFINS.

A Seção recebeu os embargos, decidindo que o contribuinte tem o direito líquido e certo à certidão negativa de débito quando a recusa de seu fornecimento fundar-se na ausência do procedimento administrativo concernente à homologação do pagamento realizado ou da compensação efetivada. Inexistindo lançamento, não há que se falar em crédito tributário, logo o contribuinte faz jus à certidão negativa. EREsp 180.771-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2/10/2000.

PRIMEIRA TURMA

HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO. ALVARÁ.

Havendo contrato de honorários e possuindo os procuradores poderes para receber e dar quitação, não se pode negar a expedição de alvará em nome dos advogados, a fim de levantar depósitos judiciais. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para conceder a segurança. RMS 9.675-PB, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/10/2000.

PROVIMENTO CSM N.º 556/97. SUSPENSÃO.

Incabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a RMS. O STF, na ADIn n.º 1.919-8, suspendeu a eficácia do Provimento CSM-SP n.º 556/97, que regulamenta a destruição física de autos arquivados, restando prejudicada a medida cautelar. MC 1.447-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/10/2000.

SEGUNDA TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUTELAR.

Em ação civil proposta em comarca interiorana pelo MP estadual, aplicando o CDC, o Tribunal a quo concluiu pela ilegalidade da forma de cobrança de água – proibiu-a em preço mínimo, diferenciado dos valores progressivos por categorias ou por faixa de consumo -, só autorizando a cobrança se fosse medida por hidrômetro. Ainda estendeu os efeitos subjetivos dessa decisão a todo o Estado, estipulando multa diária pelo descumprimento da ordem judicial. O requerente, seguindo orientação do STF, no primeiro momento ajuizou a cautelar perante o TJ que, em decisão fundamentada, extinguiu o pleito. Diante desses fatos, a Turma julgou procedente a cautelar, levando em conta que tal decisão (atacada por REsp não processado), além de comprometer a manutenção da empresa, trazia riscos à prestação de serviço essencial à população. MC 2.675-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/10/2000.

IR. RETENÇÃO NA FONTE.

Em ação de repetição do imposto de renda retido na fonte, o autor não tem a incumbência de provar que não houve compensação do tributo apurado na declaração de ajuste, devendo apenas comprovar a retenção na fonte. REsp 221.428-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 3/10/2000.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Trata-se de numerosas demandas que chegam ao Judiciário sem atentar para a flexibilidade da legislação. No caso, o cancelamento da isenção de entidade de fins filantrópicos deu-se por mera irregularidade burocrática e procedimental porque o requerimento de renovação foi dirigido à LBA e não ao INSS, como previsto na Lei n.º 8.212/91. Entretanto a Lei n.º 8.909/94, posteriormente, estabeleceu que o INSS firmaria acordo com a LBA para análise de cadastro, com a finalidade de homologação de certificado dessas entidades até que fossem implantados os Conselhos de Assistência Social Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. REsp 251.944-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/10/2000.

TERCEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

Não cabe agravo regimental de decisão concessiva de agravo de instrumento para subida de REsp. AgRg no AG 208.616-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 29/8/2000.

AG. TRASLADO INCOMPLETO.

Antes da alteração dos arts. 523, 525 e 557 do CPC pelas Leis n.º 9.139/94 e n.º 9.756/98, a melhor exegese dos citados preceitos era no sentido de que se impunha a conversão do agravo em diligência para fins de suprimento da falta de peças de traslado

obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia. REsp 137.159-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/9/2000.

AG. TRASLADO INCOMPLETO.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que, no agravo de instrumento, considera-se incompleto o traslado ao qual falte a certidão de publicação do acórdão recorrido (Súmula n.º 223-STJ). Note-se que, na instância especial, descabe converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência, visando sanar ausência de peça obrigatória à formação do instrumento. AgRg no AG 311.839-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/9/2000.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORO COMPETENTE.

Convencionado pelas partes, em escritura pública de confissão de dívida, o local onde a obrigação deve ser satisfeita, não se reconhece a alegada ofensa ao disposto no art. 100, IV, d, do CPC, segundo o qual o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita é o foro competente para a ação em que se lhe exige o cumprimento. REsp 212.459-ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 26/9/2000.

ABERTURA DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA.

A execução fundada em nota promissória, ainda que em garantia a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, deve prosseguir, em respeito à autonomia e liquidez de que se reveste a cambial. Tendo a execução sido proposta contra o devedor principal e avalistas, estes últimos somente pelo valor estampado na nota promissória, deve ela prosseguir em relação a esse título que, pela simples vinculação ao contrato, não perde a liquidez, vez que autônomo. REsp 241.724-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 5/10/2000.

RESP. ALÍNEA "B". DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO.

A Turma entendeu que o especial pela alínea b só é cabível quando a solução entre o conflito de lei local e federal possa obter-se sem declaração de inconstitucionalidade de qualquer das normas. No caso, não há como dizer válida a Lei Estadual n.º 12.420/99 sem discutir-se sua constitucionalidade, em uma análise da competência dos Estados para legislar a respeito da distribuição de combustíveis e derivados de petróleo (art. 238 da CF/88), o que, de fato, cabe ao STF no exame do RE também interposto. REsp 226.445-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 3/10/2000.

TAXA REFERENCIAL. PACTUAÇÃO.

A Taxa Referencial – TR pode ser usada como índice de atualização monetária quando pactuada pelas partes. REsp 268.035-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/10/2000.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS.

O MP ajuizou ação civil pública contra a recorrente com o fim de obrigá-la a cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho, o que resultou em condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. A recorrente alega que no curso do processo a ação ficou sem objeto, pois deu cumprimento às referidas normas. A Turma manteve a condenação, entendendo que, mesmo se fosse extinto o processo sem julgamento do mérito, como pleiteado, a sucumbência seria suportada por quem deu causa à demanda. REsp 237.767-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 3/10/2000.

PROTESTO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS.

O art. 867 do CPC prevê o protesto judicial como medida acautelatória, porém, quanto ao protesto contra a alienação de bens, é conferido ao Juiz certa discricção para indeferir

o pedido (arts. 869 e 870, parágrafo único, do mesmo diploma), para evitar que, em caso de arbítrio, a outra parte fique prejudicada sobremaneira. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para desfazer a averbação do protesto judicial no Ofício Imobiliário e no Departamento de Trânsito. REsp 185.645-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 3/10/2000.

PROMISSÁRIO COMPRADOR. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA.

A Turma entendeu ser desnecessária a prévia notificação premonitória de constituição em mora do promissário comprador para reputar-se rescindido o contrato (art. 1º do DL n.º 745/69) porque, no caso, este é o autor da ação de cobrança contra o promitente vendedor, buscando reaver as parcelas pagas, em razão da rescisão. A lei exige a aludida notificação do promissário comprador quando o promitente vendedor propor a demanda. REsp 206.767-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 3/10/2000.

CDC. CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

O fato de o contrato de alienação fiduciária estar subordinado às regras do Código de Defesa do Consumidor não significa que o DL n.º 911/69 esteja revogado ou que as cláusulas desse contrato sejam nulas ou abusivas apenas porque feitas nos termos deste decreto. É necessária a demonstração das pretensas nulidades e das práticas tidas como abusivas. REsp 239.504-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 3/10/2000.

QUARTA TURMA

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Provido o recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos referente a contrato de trabalho, prevendo compensação de horário semanal de jornada de trabalho. Ao empregado descabe o pagamento de horas extras pelos 45 minutos trabalhados a mais em cada dia útil para compensar sua dispensa aos sábados. Pelo art. 62, b, da CLT, os que exercem função de confiança não têm jornada normal mínima nem pagamento de horas extras, vez que percebem vencimentos pelo padrão mais elevado, assegurando, contudo, o descanso semanal. REsp 78.063-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 3/10/2000.

VÔO ATRASADO. DANO. REPARAÇÃO.

Provido o recurso da empresa aérea por não caber indenização tarifada pelo atraso de vôo internacional, com base no art. 22 da Convenção de Varsóvia, uma vez que o autor concordou em aguardar o próximo vôo e a empresa providenciou hospedagem e refeições, além de um crédito em dólares americanos para cobrir os danos morais antes da ação, afastados os danos materiais. REsp 250.655-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 3/10/2000.

AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento sem que os agravantes tenham esclarecido e comprovado que a decisão agravada ainda não havia sido publicada ou que ainda não havia certidão nos autos, o que poderia ter sido solicitado junto ao cartório judicial. Somente juntaram o comprovante da publicação do ato decisório em sede de agravo regimental. O Tribunal a quo, diante dessa inércia, invocou o princípio consumativo. Como a tempestividade de todo modo não se mostrava evidente e sem a respectiva certidão de publicação da decisão agravada, a Turma julgadora não poderia aferi-la. REsp 268.014-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/10/2000.

INDENIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

Contraria o art. 610 do CPC a imposição de constituição de capital, nos termos do art. 602 do mesmo diploma, somente feita na execução da sentença transitada em julgado por ato ilícito (acidente de automóvel), que incluiu a prestação de alimentos sem mencionar

explicitamente a matéria do dispositivo citado. REsp 268.666-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/10/2000.

TESTAMENTO CONJUNTIVO.

Inconformada, a irmã do de cujus pretende obter a decretação de nulidade do testamento. Trata-se de dois testamentos, um do falecido para a ex-sócia e concubina, deixando cotas de duas empresas de comércio de jóias, e outro, dela para ele, nas mesmas condições. Como são atos distintos, em que cada qual espontaneamente deixou expressa sua vontade, não se aplica a proibição do art. 1.630 do CC. Outrossim o fato de a ré, após um ano, ter revogado o testamento anteriormente feito, ao argumento de que decidira vender suas cotas, não invalida o testamento remanescente que restou inalterado. REsp 88.388-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/10/2000.

SUMÁRIO. PRAZO. CONTESTAÇÃO.

O dies a quo do prazo para a realização da audiência de conciliação prevista para o procedimento sumário é o do dia útil seguinte ao da juntada do aviso de recebimento, quando a citação (art. 277, CPC) se efetiva pelo Correio, ou no mandado, quando se procede por oficial de justiça, ou na Carta Precatória, nos termos do art. 241, I, II e IV, CPC. REsp 267.897-MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/10/2000.

VÔO ATRASADO. INDENIZAÇÃO TARIFADA.

Provido parcialmente o recurso quanto ao valor da indenização tarifada pelo atraso de vôo, mantidos os danos morais sofridos pelo excessivo retardamento de onze horas no embarque de viagem internacional. Fixada a condenação relativamente à indenização tarifada em Depósitos Especiais de Saque para cada um dos autores, casal em lua-de-mel. REsp 219.094-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 3/10/2000.

QUINTA TURMA

NOVO INQUÉRITO. TESTEMUNHAS.

Ao se submeter à lipoaspiração, a vítima teve seus intestinos perfurados, falecendo em razão de infecção generalizada. O médico que a operou respondeu à ação penal pelo homicídio culposo, obtendo sursis processual. Após, o MP requisitou novo inquérito, agora para apurar a responsabilidade dos ora pacientes, médicos e diretores da Clínica, pelo mau acompanhamento da vítima no pós-operatório. Alegam no habeas corpus que o inquérito anterior, em que compareceram como testemunhas, resultou somente na denúncia do médico operador, estando tacitamente arquivado em relação àqueles. A Turma entendeu que não há como acolher a alegação de falta de justa causa pelo suposto arquivamento implícito, visto que os ora pacientes não figuravam como possíveis acusados naquele feito pretérito e os fatos a ser investigados são diversos daqueles anteriormente apurados, tanto que não houve qualquer aditamento da denúncia resultante do primeiro inquérito. HC 12.056-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 5/10/2000.

INTIMAÇÃO. ADVOGADO. INQUIRÇÃO. TESTEMUNHA.

Não há necessidade de nova intimação do advogado do réu da data da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada no juízo deprecado, se ele foi intimado da expedição da carta precatória. Caberia a ele acompanhar a tramitação da precatória e certificar-se do dia designado pelo juízo deprecado para a realização da referida audiência. RHC 10.451-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 3/10/2000.

RAZÕES. MP. INTEMPESTIVIDADE.

Se o MP apresenta as razões de apelação criminal fora do prazo, não há que se falar em intempestividade. Trata-se de mera irregularidade que não afeta a admissão. REsp 252.157-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/10/2000.

PARCELAMENTO. DÉBITO. PUNIBILIDADE.

Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, em sede de crimes contra a ordem tributária, o parcelamento da dívida ou o pagamento de uma ou outra parcela antes do recebimento da denúncia não tem o condão de extinguir a punibilidade (art. 34 da Lei n.º 9.249/95). Nessa condição, a extinção ocorre pelo pagamento integral da dívida e acessórios. REsp 218.108-SC e REsp 229.496-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgados em 5/10/2000.

SEXTA TURMA

APOSENTADORIA. SERVENTUÁRIA EXTRAJUDICIAL. TETO.

A Turma negou provimento ao recurso, afirmando que as vantagens obtidas em razão do exercício do cargo submetem-se à incidência da legislação que determina novos critérios de fixação de seu percentual. Não merecendo, assim, nenhum reparo o acórdão recorrido, o qual excluiu do teto limite o adicional por tempo de serviço, parcela de natureza pessoal, mantendo a inclusão do vencimento básico da impetrante, integrado pelas custas e emolumentos. RMS 9.972-CE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 5/10/2000.

APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO.

O que se questiona é saber se para a aposentadoria estatutária há ou não limitação na contagem recíproca do tempo de serviço público e privado. A Turma deu provimento ao recurso, entendendo ser válida a legislação estadual que regula tal matéria, e que, no caso concreto, o Estatuto em vigor dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul não repete a limitação contida no estatuto anterior, reconhecida no acórdão recorrido. RMS 8.850-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 3/10/2000.

APOSENTADORIA RURAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que no que se refere a benefícios previdenciários, ainda que em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo em que o beneficiário atendia às condições próprias exigidas, sua concessão deve observar a lei nova mais benéfica, em face à relevância da questão social que envolve o assunto. Sendo, portanto, legítima a percepção cumulativa da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte de trabalhador rural, benefícios que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. REsp 268.166-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 3/10/2000.

INFORMATIVO Nº 74

9 a 13 de outubro de 2000.

PRIMEIRA SEÇÃO

INCENTIVO À CULTURA. HABILITAÇÃO.

Trata-se de MS contra a negativa de habilitação na Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC. A impetrante, Federação Nacional de Cultura – FENAC, entidade representativa de relações trabalhistas, não atende às finalidades objetivas da formação da CNIC, portanto é insusceptível de habilitação para indicação de representantes, como determina a Portaria n.º 197/99. A Seção denegou a segurança, entendendo que as disposições legais que não elencam nominalmente as entidades para habilitação e integração na CNIC permitem o exercício da discricionariedade, conforme a finalidade das leis de regência. MS 6.709-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 11/10/2000.

SEGUNDA SEÇÃO

CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 230 - STJ.

A Seção decidiu cancelar a Súmula n.º 230 deste Superior Tribunal de Justiça, entendendo que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações referentes à possibilidade do exercício da profissão de trabalhador avulso portuário. CC 30.513-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; CC 30.500-SP e CC 30.504-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgados em 11/10/2000.

COMPETÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação cautelar referente à cobrança de dívida confessada em documento particular, na forma do art. 585, II, do CPC, não obstante o débito ser de origem trabalhista havido entre os litigantes. No caso, não há de se cogitar de competência da Justiça do Trabalho visto que não se trata de examinar a existência ou não do vínculo mas, sim, de uma dívida entre uma pessoa física e outra jurídica, que incidentalmente teve origem em relação trabalhista. CC 30.019-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/10/2000.

TERCEIRA SEÇÃO

COMPETÊNCIA. PENA DE MULTA.

Após a Lei n.º 9.286/96, com a nova redação dada ao art. 51 do CP, deu-se a revogação das hipóteses da conversão, caracterizando-se a pena de multa como dívida apenas de valor. Assim é competente o juízo da execução da pena imposta na sentença condenatória, que tem a incumbência de intimar o condenado após o trânsito em julgado da sentença, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento da multa. Somente na hipótese de inadimplemento da obrigação deverá ser comunicada por esse juízo a inadimplência da multa à Fazenda Pública, que a inscreverá em dívida ativa para a devida execução fiscal (nos termos da Lei n.º 6.830/80) a ser aforada perante o Juiz natural determinado pela legislação atinente à espécie de ação. CC 29.544-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11/10/2000.

COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO MINERAL DELITUOSA.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes de extração ilegal de minérios – abertura de cata para garimpagem de diamantes sem a devida permissão – por ser um delito praticado em detrimento de bens da União (art. 20, IX, CF). Precedentes citados: CC 7.673-RJ, DJ 13/6/1994; CC 4.167-RJ, DJ 22/11/1993, e CC 7.136-MS, DJ 30/5/1994. CC 30.042-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/10/2000.

CONCURSO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Trata-se de indeferimento de inscrição em concurso público por falta de certidão da Justiça Eleitoral dentre a documentação entregue à Banca Examinadora. Alega a candidata que seu procurador foi induzido a erro por funcionário da Justiça Eleitoral - ao solicitar tal certidão, informaram-no que bastava juntar a quitação das obrigações eleitorais. Por outro lado, a autoridade impetrada exige que o candidato também deva apresentar documento que certifique a ausência de condenação criminal da impetrante. A Seção concedeu a segurança, considerando que é vedado à Administração se utilizar de critérios subjetivos para interpretar a certidão fornecida pelo cartório eleitoral, apontando omissões que não podem ser imputáveis ao candidato. Precedentes citados: MS 6.530-DF, DJ 17/12/1999, e MS 6.747-DF, DJ 22/5/2000. AgRg no MS 6.854-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/10/2000.

COMPETÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

Militar que deixa de cumprir determinação da Justiça estadual em ação de alimentos no sentido de que a pensão destinada à viúva de militar fosse dividida com sua ex-companheira não está desempenhando função militar, mas ato praticado por funcionário

público federal no exercício de suas funções. Conseqüentemente, é da Justiça Federal a competência para dirimir a questão. CC 28.573-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11/10/2000.

PRIMEIRA TURMA

RESP. ALÍNEA "B". SEGURANÇA BANCÁRIA.

Trata-se de mandado de segurança contra a execução de lei municipal tornando obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da Febraban, considerando cabível o recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal quando a solução possa ser obtida sem declaração de inconstitucionalidade. Nesses casos, o conflito envolve questão de competência concorrente e o encargo de dirimi-lo, em jurisdição especial, reserva-se a este Superior Tribunal. Outrossim o Município pode impor às instituições financeiras a instalação de dispositivos para resguardar a segurança do público. Essa exigência não interfere nas leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras; envolve, tão-somente, a segurança pública  matéria de estrito interesse local. Precedentes citados: REsp 31.391-SP, DJ 2/8/1993; REsp 40.992-SC, DJ 7/3/1994, e REsp 220.346-RS, DJ 8/3/2000. REsp 239.065-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 10/10/2000.

SEGUNDA TURMA

IR. ANTECIPAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O DL n.º 2.354/87 instituiu a sistemática do pagamento antecipado do Imposto de Renda, incidente sobre uma disponibilidade presumida, computando o somatório dos rendimentos pelo valor histórico. Essa sistemática não causou gravame ao recorrente, pois, no encerramento, o crédito e o débito permaneceram sem a atualização monetária e não há como proceder à pleiteada correção sem o devido amparo legal. REsp 159.201-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/10/2000.

ISS. COOPERATIVA MÉDICA.

Os fatos de os associados de cooperativa de trabalho que prestam serviços a terceiros serem obrigatoriamente inscritos na Previdência Social como autônomos (Dec. n.º 612/92, com a redação do Dec. n.º 789/93) e de a Unimed não reter o IR pelas importâncias pagas aos médicos associados, como determina a Lei n.º 8.541/92, não descaracterizam sua atividade empresarial e a conseqüente incidência do ISS, pois, na intermediação entre a venda de planos de saúde e o repasse da remuneração dos profissionais vinculados, lucra com a administração dos serviços. REsp 215.311-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/10/2000.

QUARTA TURMA

LEASING. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO.

O contrato de leasing não admite cláusula de depósito, sendo incabível a ação de depósito nele fundada, com pena de prisão. REsp 259.750-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/10/2000.

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO.

A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme. Contudo, interposta ação declaratória de inexigibilidade do referido título, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição trienal da cédula. Precedentes citados: REsp 225.276-PA, DJ 17/12/1999; AgRg no AG 40.483-SP, DJ 1º/7/1996, e REsp 38.520-PR, DJ 10/4/1995. REsp 167.779-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/10/2000.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES.

Os créditos oriundos de honorários advocatícios, no concurso de credores, tem privilégio geral (art. 24 da Lei n.º 8.906/94), mas não preferem aos créditos fiscais que sequer participam do concurso, nem são genericamente classificados como salário. REsp 261.792-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/10/2000.

AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO.

O compromisso de compra e venda, a escritura padrão e, ainda, a planilha de cálculos do custo discriminando o valor do débito constituem prova escrita (art. 1.102a, CPC) a embasar ação monitória visando obter título judicial que autorize a cobrança de serviços de conservação de imóvel. REsp 246.863-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/10/2000.

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA.

A ação revocatória é o meio para se obter a ineficácia dos atos descritos no art. 52 do DL n.º 7.661/45. Precedentes citados: REsp 6.881-SP, DJ 17/3/1997, e RMS 701-GO, DJ 11/11/1991. REsp 259.265-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/10/2000.

ALIENAÇÃO JUDICIAL. PREFERÊNCIA. CONDÔMINO.

A falta de intimação pessoal do condômino para a segunda hasta pública, única em que houve licitantes e na qual foi arrematado o bem, foi suprida com a conduta da parte, que requereu nova data para hasta e depositou o quinhão no dia seguinte, fatos que demonstram, segundo o acórdão do Tribunal a quo, a ciência idônea do leilão. A jurisprudência do STJ veda o direito de preferência, previsto no art. 1.119 do CPC, após o encerramento da hasta pública, devendo ser exercido imediatamente após a proposta efetuada e não depois que a hasta se findou. Precedente citado: REsp 61.984-MG, DJ 26/2/1996. REsp 176.308-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/10/2000.

QUINTA TURMA

RENDA MENSAL VITALÍCIA.

Na ação visando à obtenção de renda mensal vitalícia, foi concedido o benefício com base no art. 139 da Lei n.º 8.213/91, que exigia comprovação de filiação. Com o advento da Lei n.º 8.742/93, a exigência de comprovação de atividade não mais prevalece, sendo certo que a referida Lei (art. 37), com a alteração do art. 3º da Lei n.º 9.720/98, fixou 1º/1/1996 como limite para protocolização dos requerimentos de obtenção do benefício. Quando da propositura da presente ação, prevalecia a nova sistemática, que não exige comprovação de atividade ou filiação anterior. REsp 270.940-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/10/2000.

PRISÃO. LEP. ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR.

As normas contidas na Lei n.º 7.210/84 somente devem ser aplicadas ao condenado pela Justiça Militar quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, o que não ocorre in casu, pois o paciente encontra-se cumprindo pena em estabelecimento penal militar. HC 13.865-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/10/2000.

COMPETÊNCIA. ENTORPECENTE. AERONAVE.

A droga foi apreendida dentro de aeronave. Não obstante existir lei possibilitando que a Justiça estadual possa prestar a jurisdição federal em local onde não exista sede da Justiça Federal, excepcionalmente, em caso de tráfico de entorpecentes, não existe norma a possibilitar tal delegação para os casos em que o crime tenha sido praticado a bordo de aeronaves. A CF excepciona, nessa situação, tão-somente as hipóteses de competência da Justiça Militar. Portanto, tendo em vista tratar-se também de norma específica, além disso, de índole constitucional, essa deve prevalecer sobre o art. 27 da Lei n.º 6.368/76. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do habeas corpus, mas indeferiu o pedido. HC 14.108-MS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 10/10/2000.

SEXTA TURMA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Os recorridos impetraram habeas corpus para trancamento de ação penal por insuficiência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social. O débito fora objeto de impugnação administrativa e subseqüente recurso, sendo o acórdão administrativo devidamente cumprido mediante quitação com os acréscimos relativos a juros e correção monetária. Anteriormente, contudo, foi oferecida denúncia quando, na realidade, o contencioso administrativo não se encerrara. A Turma não conheceu do recurso do MPF, entendendo não haver qualquer mácula ou ofensa ao art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, pois a conduta, nessas condições, revela-se atípica. REsp 221.347-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/10/2000.

PARLAMENTARES ESTADUAIS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E SUBSÍDIOS.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que, tendo o recorrente adquirido o direito à percepção da aposentadoria na vigência da lei anterior (Lei Estadual n.º 4.274/84), nada impede que acumule o benefício com o subsídio de parlamentar. RMS 11.816-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/10/2000.

COMPETÊNCIA. MS. JUIZADOS ESPECIAIS.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que a competência para julgar recursos, também o mandado de segurança, contra decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial (art. 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/95). Precedentes citados: RMS 10.235-MA, DJ 25/10/1999; RMS 10.357-RJ, DJ 1º/7/1999, e RMS 6.552-RS, DJ 21/2/2000. RMS 10.334-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/10/2000.

LEASING. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

O que se questiona é saber se em contrato de leasing, no qual o arrendatário não cumpre a obrigação, dando ensejo à ação de reintegração de posse, pode haver o crime de apropriação indébita e, conseqüentemente, prisão do referido arrendatário. A Turma deu provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal, entendendo que o arrendamento mercantil é um contrato de crédito. Por isso não há que se pedir ao Direito Penal remédio para tal contrato, pois o deslinde da questão é alheio da área criminal. Precedente citado: RHC 7.913-SP, DJ 10/5/1999. RHC 9.542-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 10/10/2000.

INFORMATIVO Nº 75

16 a 20 de outubro de 2000.

CORTE ESPECIAL

DELITO DE DESOBEDIÊNCIA.

Na legislação brasileira, o descumprimento de ordem judicial tem previsão expressa como crime de responsabilidade para o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e seus Secretários, além dos Prefeitos, mas não existe uma lei específica que defina essas condutas quando praticadas por autoridades do Judiciário. Solicitado pela Subprocuradoria-Geral da República o arquivamento do feito pela

atipicidade da conduta, não sendo aplicável o art. 28 do CPP, a Corte Especial arquivou a Notícia Crime. NC 65-PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/10/2000.

COMPETÊNCIA INTERNA. MS. EXECUÇÃO.

No caso, como a competência é *ratione materiae*, os recursos relacionados com imóveis funcionais deverão ser apreciados pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, conforme definido pela Corte Especial, mesmo que as demandas já se encontrem, como na espécie, em fase de execução. Com esse entendimento, a Corte Especial, por maioria, quanto ao mérito, declarou competente a suscitante, ou seja, a Primeira Seção. CC 30.352-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/10/2000.

RECLAMAÇÃO. ILÍCITO PENAL E ADMINISTRATIVO.

Trata-se de reclamação proposta por Procurador Regional da República, em razão de o Conselho Superior do Ministério Público Federal ter determinado o prosseguimento de processo administrativo que apura falta de decoro, mesmo após decisão deste Superior Tribunal – que, acolhendo parecer da Subprocuradoria-Geral da República, determinou o arquivamento de ação penal, por haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva quanto à conduta de falsificação de assinatura imputada ao Procurador, que teria subscrito, pelo advogado, inicial de queixa-crime. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, julgou procedente a reclamação, uma vez que, reconhecida pelo juízo competente a prescrição da pretensão punitiva, tipificada por titular da ação penal, não poderia a mesma conduta continuar a ser investigada em processo administrativo (art. 244, parágrafo único, da LC n.º 75/93), ainda que no âmbito do próprio Ministério Público, quando não existe conduta ou falta residual a ser apurada. Rcl 611-DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 18/10/2000.

PRIMEIRA TURMA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Turma, por maioria, adotou o recente posicionamento do STF quanto à aplicação dos expurgos inflacionários aos depósitos do FGTS. Precedente citado do STF: RE 226.855-7-RS, DJ 13/10/2000. AgRg no AG 314.490-PR, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 19/10/2000.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUTOLANÇAMENTO.

Pretendendo livrar-se da multa pelo atraso, o contribuinte não pode alegar denúncia espontânea (art. 138 do CTN) em tributo por ele mesmo lançado. Precedente citado: REsp 180.918-SP, DJ 5/6/2000. REsp 260.755-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/10/2000.

PRESCRIÇÃO. BACEN.

Na ação ordinária pleiteando a correção monetária dos saldos das contas de poupança bloqueados em razão da Lei n.º 8.024/90, o BACEN figura como réu. Assim o prazo prescricional é quinquenal, vez que o BACEN tem natureza jurídica de autarquia, incidindo, na espécie, o art. 2º do DL n.º 4.597/42, que estendeu às autarquias o privilégio concedido à Fazenda Pública pelo art. 1º do Dec. n.º 20.910/32. Precedentes citados: REsp 181.665-RS, DJ 8/3/1999, e REsp 88.072-RJ, DJ 12/8/1997. REsp 190.635-SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 17/10/2000.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, decidiu que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, que disciplina a base de cálculo do PIS, determinando-a sobre o faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, permaneceu vigente até a edição da MP n.º 1.212/95, quando a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Contudo a Turma, por maioria, decidiu que incide a correção monetária entre a

data da base de cálculo (6º mês anterior) e a do recolhimento da contribuição, vez que a correção monetária constitui apenas um instrumento para manter o valor aquisitivo da moeda. REsp 250.215-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2000.

SEGUNDA TURMA

IR. FÉRIAS. ART. 143 DA CLT.

O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho não gozado. Sendo de índole indenizatória, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda. REsp 261.989-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/10/2000.

TERCEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL. FAX.

É intempestivo o agravo regimental interposto via fax em que a petição original foi encaminhada ao STF por engano. AgRg no AG 285.463-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 17/10/2000.

EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE.

A cobrança de duplicata não aceita e protestada só torna necessária a comprovação da entrega e recebimento da mercadoria em relação ao sacado, devedor do vendedor, e não quanto ao sacador, endossantes e respectivos avalistas. O endossatário de duplicata sem aceite, desacompanhada de prova de entrega da mercadoria, não pode executá-la contra o sacado, mas pode fazê-la contra o endossante e o avalista. Precedente citado: REsp 168.288-SP, DJ 24/5/1999. REsp 250.568-MS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/10/2000.

EMENTA. AUSÊNCIA.

Em embargos de declaração, os recorrentes apontaram omissão, por ausência de ementa na decisão do Tribunal a quo. Aquele juízo, entretanto, considerou que a ementa é mera formalidade e sua exigência é desprovida de sanção. Tal conclusão é incompatível com a força coercitiva das normas jurídicas, que não estão à discricionariedade dos Juízes. Com esse entendimento, a Turma deu provimento em parte ao recurso para que seja complementado o acórdão, dotando-o de ementa. REsp 272.570-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/10/2000.

QUARTA TURMA

RESPONSABILIDADE. LOCATÁRIO.

O condômino que loca seu apartamento responde pelas conseqüências do uso nocivo ou perigoso atribuído a seu inquilino (art. 10, III e § 1º, da Lei nº 4.591/64). No caso, houve infringência à convenção do condomínio, o que resultou na cobrança de multa punitiva. O Min. Aldir Passarinho Junior acompanhou o Min. Relator com ressalvas. REsp 254.520-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/10/2000.

SEPARAÇÃO. RENÚNCIA. BENS.

A Turma, por maioria, não conheceu do especial, porém firmou que é possível ao Juiz homologar a partilha amigável que destina todos os bens a um dos cônjuges, se isso não importar em miserabilidade do outro (art. 1.175 do CC). No caso, houve a estipulação de pensão alimentícia passível de reajuste, bem como a promessa pelo ex-marido de compra de imóvel destinado à moradia da ex-mulher. Os votos vencidos consignaram que o Juiz, pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 6.515/77, deve recusar a homologação se comprovar que a convenção não

preserva suficientemente o interesse de um dos cônjuges. REsp 61.225-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/10/2000.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS.

É possível ao devedor arguir a nulidade do processo de execução mediante a exceção de pré-executividade, ao invés dos embargos do devedor, desde que se trate de matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juízo, tal como a invalidade do título por ausência de seus pressupostos formais. Note-se que tal exceção não é onerosa, como os embargos, que só se tornam viáveis após a penhora. Precedente citado: REsp 180.734-RN, DJ 2/8/1999. REsp 268.031-SP, Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/10/2000.

BANCO. CONTA. EMPREGADOS.

Valendo-se de cláusula que pode ser admitida para outras circunstâncias e desprezando o que o Estado concede a todos os demais credores, que são os meios usuais de cobrança, o banco credor executou pelas suas mãos o seu crédito, investindo contra o saldo da conta que era destinada ao pagamento da remuneração dos empregados do devedor, obtido mediante empréstimo junto a banco oficial. Há superposição do interesse do credor, que exerceu o seu direito acima do interesse do devedor e dos seus empregados. A Turma deu provimento ao especial para julgar procedente em parte a ação, condenando o réu à restituição da importância desviada, devidamente corrigida. REsp 250.523-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/10/2000.

MP. LEGITIMIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL.

Atuando como fiscal da lei em ação de separação judicial, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, ainda que não o faça qualquer das partes (art. 499, § 2º, do CPC). O interesse em zelar pela garantia alimentar dos filhos menores do casal e de sua moradia é também público. A Turma, prosseguindo o julgamento, conheceu, por maioria, do recurso e deu-lhe provimento. REsp 176.632-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/10/2000.

QUOTAS CONDOMINIAIS. DOMÍNIO.

O arrematante do imóvel, a quem se alega transferida a posse precária, não foi encontrado e o imóvel é alvo de diversas ações judiciais, o que resultou em mais de uma década de dívidas da quota condominial. Nesse caso em que se antepõem dificuldades à pronta cobrança e há razão para que se reconheça o laço entre o imóvel e o banco proprietário, a ação de cobrança deve prosseguir contra este, que ainda mantém o bem em seu domínio, conforme o registro. O Min. Aldir Passarinho Junior acompanhou o Min. Relator pela peculiaridade de que o banco não provou que a unidade fora efetivamente alienada ou mesmo que o condomínio teve ciência de quem a ocupa. Precedente citado: EREsp 189.920-SP. REsp 264.488-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 17/10/2000.

AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA.

É admissível o ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública. A expedição de precatório não representa óbice, pois o título executivo a ser obtido antecederá sua execução. Se apresentados embargos, passa-se ao rito ordinário, com todas as garantias. Se não, deve ser observado o art. 475, II, do CPC, o que afasta o óbice do art. 320 do mesmo diploma. A necessária remessa ex officio não afasta a aplicação dos arts. 1.102a a 1.102c do CPC, visto que, mesmo assim, ganha-se rapidez com a cognição sumária. Note-se que é exigida prova pré-constituída, com ônus para o autor, e a Fazenda não fica impedida de cumprir voluntariamente o mandado de pagamento, porque sua indisponibilidade é relativa. Por fim, a monitória é favorável à ora devedora na medida em que dispensa o pagamento de despesas e honorários advocatícios se efetuado voluntariamente o pagamento. O Min. Aldir Passarinho Junior acompanhou a Turma com ressalvas quanto ao mandado para pagamento. REsp 196.580-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 17/10/2000.

ILEGITIMIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO.

A Turma entendeu, por maioria, que, indeferida a inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de legitimidade passiva para a causa, sem que a parte recorra, dá-se o trânsito em julgado material, impossibilitando novo ajuizamento de idêntica ação (art. 301, § 2º, do CPC). Precedente citado: REsp 191.934-SP. REsp 160.850-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 17/10/2000.

QUOTAS CONDOMINIAIS. PROMESSA. COMPRA E VENDA.

A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, dependendo do caso. Porém, diante das peculiaridades de que o contrato não fora registrado e de que a empresa proprietária não se deu ao cuidado de informar ao condomínio a existência da promessa, a Turma, após o voto de desempate, negou provimento ao recurso, desobrigando o condomínio de buscar seu crédito do promissário comprador. Precedentes citados: REsp 201.871-SP, DJ 2/8/1999, e REsp 76.275-SP, DJ 23/3/1998. REsp 223.282-SC, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 17/10/2000.

CONCORDATA. PRODUTOR RURAL.

A concordata não pode ser aplicada ao produtor rural porque a lei ainda não lhe conferiu status de comerciante. Precedentes citados: REsp 24.902-MG, DJ 2/5/1994, e REsp 24.901-MG, DJ 13/6/1994. REsp 24.172-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/10/2000.

QUINTA TURMA

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PARCELAS DEVIDAS.

Provido o recurso para excluir a prescrição qüinqüenal de parcelas relativas à diferença de meio para um salário mínimo, na forma do art. 201 da CF/88, visto que, com a edição da Port. n.º 714/93, que deu efetividade geral à decisão do STF no RE 159.413-6-SP, DJ 26/11/1993, houve renúncia tácita da prescrição por parte da Administração (CC, art. 161) de todas as parcelas devidas e não pagas entre outubro de 1998 e março de 1991. REsp 214.601-CE, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17/10/2000.

DESERÇÃO. ISENÇÃO.

Na ação penal pública, a recorrente está isenta do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, para efeito de subida do especial, devido ao direito a ampla defesa. Precedente citado: REsp 192.966-MG, DJ 7/6/1999. REsp 222.549-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 19/10/2000.

SEXTA TURMA

HC. INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO.

O impetrante, Procurador da Assistência Judiciária Gratuita ao Preso, teve indeferido pedido no sentido de intimar-se o paciente para constituir advogado, ao fundamento de que não se pode cercear o direito de escolha de ser patrocinado por alguém de sua confiança. A Turma não conheceu da ordem, afirmando ser o habeas corpus remédio constitucional destinado, exclusivamente, ao resguardo do direito de ir e vir, lesado ou ameaçado, e não para tutela de outros eventuais direitos não relacionados com a liberdade de locomoção. HC 13.574-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/10/2000.

SIGILO BANCÁRIO. MP. JUROS ABUSIVOS.

O Ministério Público, atuando na defesa do consumidor, pode impedir as práticas abusivas nas cobranças de serviços e produtos que os bancos oferecem aos usuários. A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que o despacho do órgão ministerial determinando a instauração de investigação preliminar para apurar as práticas abusivas dos estabelecimentos bancários, principalmente no que diz respeito à imposição de juros abusivos

nos contratos de adesão, não afeta a garantia do sigilo bancário. Precedente citado: HC 5.287-DF, DJ 5/5/1997. REsp 207.310-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 17/10/2000.

MENOR DEFICIENTE. TUTELA ANTECIPADA.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que a decisão recorrida não consubstancia ato teratológico, susceptível de causar dano irreparável à União. Assim, com a eventual improcedência da pretensão deduzida em juízo, o perigo de dano de difícil reparação pelo pagamento imediato, em tutela antecipada, do benefício assistencial do art. 203, V, da CF, ocasionaria maiores prejuízos à menor deficiente, sem condições de prover sua subsistência. RMS 8.824-CE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 17/10/2000.

INFORMATIVO Nº 76

23 a 27 de outubro de 2000.

PRIMEIRA SEÇÃO

ESTUDANTE. FINANCIAMENTO.

A faculdade não atingiu as metas para habilitação no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES em razão da insuficiência de seus resultados no Exame Nacional de Cursos (MP n.º 1.972-11/00). Desta forma, não há direito líquido e certo aos estudantes para questionar a habilitação, porque os que já obtiveram financiamento não são prejudicados (art. 15, parágrafo único, da Port. n.º 479/00) e os que ainda não o têm possuem apenas mera expectativa de direito, não amparável pela via escolhida. MS 7.012-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 26/10/2000.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.

A EC n.º 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, permitindo-lhe cobrar débitos previdenciários oriundos de suas próprias sentenças. Porém, in casu, o Juiz do Trabalho determinou a intimação do INSS para apresentação de cálculos de liquidação, para assim dar início à execução. Suscitado o conflito de atribuições entre aquele juízo e a Procuradoria da Previdência Social, a Seção entendeu não conhecê-lo, porque o ato atacado tem natureza de decisão judicial - despacho impulsor do processo - e a Procuradoria foi acionada como parte interessada. Precedente citado: CAT 88-SC. CAT 100-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/10/2000.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Seção, apreciando os índices de correção monetária para os saldos das contas de FGTS, entendeu, por maioria, aderir ao entendimento do STF no sentido de ratificar a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) ao Plano Bresser (junho de 1987), 5,38% (BTN) ao Plano Collor I (maio de 1990) e 7% (TR) ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), e confirmar a aplicação dos índices de 42,72%(IPC) para as perdas do Plano Verão (janeiro de 1989) e de 44,80% (IPC) para o Plano Collor I (abril de 1990), de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, baseada na aplicação do IPC. REsp 265.556-AL, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 25/10/2000.

SEGUNDA SEÇÃO

COMPETÊNCIA. DANO MORAL. SINDICATO.

Alega o empregado, na petição inicial, que o sindicato de sua categoria omitiu-se na defesa de seus direitos trabalhistas, vez que trabalhou sem a devida anotação na carteira de trabalho, mesmo tendo solicitado àquele providências para intimar a empresa. Assim sendo, propôs ação de reparação de dano moral contra o sindicato, pois este, com sua desídia, gerou dano moral. Dessa forma, o Juiz de Direito é competente para processar e julgar a ação. CC 30.133-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/10/2000.

EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

Do beneficiário da Justiça gratuita é exigido o pagamento da condenação dos ônus da sucumbência até cinco anos contados da decisão final, desde que, para tal, não prejudique o seu sustento ou o da própria família. Caso o beneficiário venha a perder a condição de miserabilidade no prazo referido, responderá pela condenação. A impenhorabilidade da Lei n.º 8.009/90 não incide se o devedor muda sua residência para o imóvel já constrito. Embargos do Devedor na AR 431-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25/10/2000.

TERCEIRA SEÇÃO

FÉRIAS NÃO GOZADAS. MILITAR TEMPORÁRIO.

A Seção, por maioria, entendeu que, para contagem do tempo de serviço, as férias não gozadas por militar temporário restringem-se ao momento de sua passagem à inatividade, não podendo ser computadas para fins de estabilidade, ex vi do art. 137, § 2º, do Estatuto dos Militares. EREsp 234.104-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/10/2000.

EMBAIXADAS BRASILEIRAS. AUXILIARES LOCAIS.

Concedida a ordem para determinar o enquadramento das impetrantes no Regime Jurídico Único da União, convertendo os seus empregos – “auxiliares locais” de embaixadas e consulados brasileiros no exterior – em cargos públicos, ex vi do art. 243 da Lei n.º 8.112/90. Precedente citado: MS 5.132-DF, DJ 3/4/2000. MS 4.811-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 25/10/2000.

PRIMEIRA TURMA

ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. LEASING.

A importação de aeronave mediante leasing não caracteriza fato gerador do ICMS. A violação a convênio não enseja interposição de recurso especial. EDcl no REsp 253.882-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 24/10/2000.

DESISTÊNCIA APÓS O JULGAMENTO.

É lícito ao autor de demanda de natureza tributária proposta contra a União – desde que não exista decisão com trânsito em julgado - renunciar à sua pretensão, livrando-se do pagamento de custas e honorários pela sucumbência (MP n.º 1.542/97, art. 21). REsp 271.363-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/10/2000.

LEASING. IR.

O recurso pretendia definir se o contrato de leasing descaracteriza-se, passando a ser considerado, para fins de cobrança de imposto de renda, como contrato de compra e venda, quando estabelece em uma das suas cláusulas um valor residual ínfimo e prazos de contrato muito inferiores à expectativa da vida útil do bem. A Turma negou provimento, considerando que a tese desenvolvida pelo Fisco carece de sustentação jurídica. Outrossim, tendo o negócio jurídico firmado pelas partes todos os elementos disciplinados no art. 1º, da Lei n.º 6.099/74, alterada pela Lei n.º 7.132/83, não pode ser descaracterizado pelo Fisco sob pena de se aceitar uma atitude ditatorial tributante. REsp 268.005-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/10/2000.

MEDIDA CAUTELAR. RESP EM AR.

Trata-se de MC proposta pela Fazenda Nacional com objetivo de dar efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos de ação rescisória, a qual visou desconstituir decisão proferida em ação civil pública. Essa ação civil pública, por outro lado, reconheceu o direito de todos os contribuintes do Estado do Paraná receberem a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis. A Turma julgou procedente a medida cautelar, entendendo que não é possível formar posição de que a decisão a quo ofendeu os artigos vinculados ao tipo de demanda (485 a 495 CPC) e que faltam os requisitos essenciais, ou seja, periculum in mora e fumus boni juris. MC 2.681-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/10/2000.

SEGUNDA TURMA

INDENIZAÇÃO. MENOR. 13º SALÁRIO.

Trata-se de ação de indenização julgada procedente, em virtude do falecimento de filho menor, atropelado por caminhão militar dirigido por policial no interior da unidade militar. A Turma excluiu do quantum indenizatório a parcela relativa ao 13º salário, diante do entendimento jurisprudencial de que essa parcela só é devida quando a vítima exercia atividade remunerada e recebia 13º salário. Outrossim confirmou o termo inicial indenizatório à época em que o menor completaria doze anos, porque a vítima poderia ser aprendiz remunerado. REsp 107.617-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 24/10/2000.

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.

Embora não conhecendo do recurso, a Turma considerou o acerto da decisão a quo ao prolatar que, enquanto não houver o reconhecimento oficial da morte do desaparecido político, perseguido na época do regime de exceção constitucional, não se poderá ter como iniciado o prazo prescricional da ação indenizatória, o qual só começa a correr a partir do momento em que a família da vítima toma ciência inequívoca do falecimento. REsp 221.076-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 24/10/2000.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE PARCIAL DE SENTENÇA.

Em execução de título extrajudicial para haver crédito referente a contrato de prestação de serviços e execução de obras públicas, foi condenado o Município de Caldas Novas ao pagamento do principal e consectários, além da multa por atraso de pagamento, que não estava prevista no contrato nem fora requerida pela exequente. Convencido que houve lesão ao erário municipal com a cobrança da multa, o Ministério Público interpôs ação civil pública para anular, nessa parte, a sentença proferida em embargos do devedor. A ação civil pública foi julgada procedente em primeiro grau e reformada no Tribunal a quo – ao argumento de o MP ser carecedor da ação e, com pretexto de a sentença ser ultra petita, visava a anular parte de sentença transitada em julgado a quase cinco anos. Neste Superior Tribunal, a Turma deu provimento ao recurso do MP, por reconhecer que a sentença na parte impugnada padece de nulidade absoluta e insanável, não tendo eficácia nem produzindo efeito; conseqüentemente, não transitou em julgado nesse ponto. REsp 199.153-GO, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 24/10/2000.

TERCEIRA TURMA

COMPETÊNCIA. ESTADO ESTRANGEIRO.

O TRF da 1ª Região reconheceu a própria incompetência absoluta para julgar o agravo de instrumento interposto pelo Estado estrangeiro. Destarte, não pode mais enfrentar a questão da intempestividade do agravo posta nos embargos de declaração àquela decisão. Interposto o especial, a Turma, com esse entendimento, não o conheceu, porém determinou que seja feita nova autuação, a possibilitar a análise do agravo. REsp 269.162-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/10/2000.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPLEMENTAÇÃO.

É possível determinar-se que o avô paterno do alimentante complemente a pensão alimentícia prestada pelo genitor se esta mostrar-se insuficiente para atender as necessidades do menor. Por outro lado, o Princípio da Identidade Física do Juiz não tem caráter absoluto, podendo a sentença ser prolatada pelo Juiz sucessor daquele que concluiu a instrução, repetindo-se a prova, se necessário. Precedentes citados: REsp 81.838-SP, DJ 4/9/2000; REsp 79.409-RS, DJ 1º/2/1999, e REsp 149.366-SC, DJ 9/8/1999. REsp 268.212-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 24/10/2000.

INSOLVÊNCIA CIVIL. FALTA DE BENS.

A inexistência de bens do devedor não torna inócuo o procedimento de insolvência civil. A insolvência tem natureza declaratória, buscando um estado jurídico novo para o devedor, com conseqüências de direito processual e material, não se confundindo com a execução, na qual a existência de bens é pressuposto do desenvolvimento do processo (art. 791, III, do CPC). Precedentes citados – do STF: RE 105.504-PR, RTJ 115/406 - do STJ: REsp 78.966-DF, DJ 29/6/1998; REsp 171.905-MG, DJ 27/3/2000, e REsp 185.275-SP, DJ 27/3/2000. REsp 170.251-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 24/10/2000.

APELAÇÃO. MS.

No caso, é possível a impetração de MS concomitante à apelação, porque seus objetos não se confundem: na apelação pede-se o processamento da ação ordinária, extinta sem julgamento de mérito, enquanto que o MS pretende providências de caráter cautelar. Com esse fundamento, a Turma deu provimento ao recurso, sem prejuízo que o descabimento do MS seja decretado por outro fundamento. RMS 11.522-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 24/10/2000.

LEASING. CDC.

O contrato de arrendamento mercantil está subordinado ao CDC, não desqualificando a relação de consumo o fato de o bem arrendado destinar-se ao serviço de transporte, atividade comercial da arrendatária. Note-se que a arrendadora presta serviço de arrendamento à arrendatária, consumidora final nessa relação jurídica. REsp 235.200-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/10/2000.

PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Em 20/10/2000, no julgamento do HC 11.918-CE, a Corte Especial decidiu manter o entendimento no sentido de que é ilegítima a prisão civil de devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária: não há como equipará-lo a depositário infiel. Destarte, a Turma concedeu a ordem. HC 13.329-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 24/10/2000.

AÇÃO DE PATERNIDADE. IRMÃO.

O irmão daquele que levou a efeito o registro civil de nascimento é parte ilegítima para propor ação de investigação de paternidade para anular tal registro, não sendo suficiente o interesse econômico para lhe conferir legitimidade. REsp 189.365-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/10/2000.

QUARTA TURMA

DOAÇÃO INOFICIOSA. GENRO. ANULAÇÃO.

Provido o recurso ao entendimento de que não pode ser recebida como ação de nulidade por doação inoficiosa com pedido de colação (CC, art. 1.586) a ação fundada na anulabilidade da cessão de quotas sociais feita por ascendente a descendente, sem o consentimento de um dos herdeiros, no caso, filha casada com o autor, o qual não tem

legitimidade, na qualidade de genro, para propor a ação de anulação. REsp 263.366-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 24/10/2000.

EMBARGOS DE TERCEIROS. CONCUBINA.

Provido o recurso, admitindo a legitimidade da concubina para, em defesa de sua meação, reconhecida na constância da sociedade de fato por sentença declaratória, opor-se, via embargos de terceiros, à apreensão de seus bens, adquiridos durante a união estável, excluindo-os da penhora determinada por ato judicial, em execução movida contra seu consorte. REsp 93.355-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 24/10/2000.

HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

Provido parcialmente o recurso para afastar os honorários advocatícios em liquidação por arbitramento. Precedentes citados - do STJ: REsp 39.371-RS, DJ 24/10/1994, e REsp 182.751-MG, DJ 24/4/2000 - do STF: RE 97.031-RJ, RTJ 105/388. REsp 276.010-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 24/10/2000.

DANO MORAL. VEÍCULO. CONSERTO DEMORADO.

Concedido parcial provimento ao recurso quanto aos danos materiais, em razão da demora no conserto de veículo sinistrado por parte da empresa fabricante de peças e da concessionária, na reparação dos defeitos que custaram à proprietária despesas com outros meios de transporte durante 79 dias. É de excluir-se o dano moral pela indisponibilidade temporária do carro, já que o ressarcimento das despesas pela demora excessiva foi deferida como indenização material, a ser apurada em liquidação de sentença. REsp 217.916-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/10/2000.

QUINTA TURMA

SUSPENSÃO DO PROCESSO.

O art. 89 da Lei n.º 9.099/95 incide se não houver sido prolatada sentença condenatória. Precedente citado: REsp 130.775-PR, DJ 29/9/1997. REsp 261.300-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 24/10/2000.

HC. ATO. CABIMENTO. MP.

Cabível o habeas corpus para obstaculizar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, uma vez que, se for a hipótese de falta de justa causa para persecução criminal, inquestionável o efetivo constrangimento ilegal. A Turma conheceu em parte e nesta parte deu provimento para que o Tribunal de Justiça conheça da impetração e julgue o mérito como entender de direito. HC 13.254-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 24/10/2000.

SEXTA TURMA

JÚRI. SORTEIO. NOTIFICAÇÃO.

O impetrante alega nulidade do processo com fundamento de estarem ausentes a ata do sorteio, o edital e o mandado de notificação dos jurados que julgaram o feito, e de serem contraditórias as respostas dos jurados que reconheceram, no mesmo fato-homicídio, o privilégio e as qualificadoras do motivo torpe e da surpresa. A Turma concedeu parcialmente a ordem, entendendo que a ata do sorteio e o edital de que trata o art. 429 do CPP são estranhos ao elenco das fórmulas e termos essenciais à validade do processo do Júri (CPP, art. 564, III), não havendo que se falar em nulidade. Decidiu, ainda, que a incompatibilidade do homicídio privilegiado com a motivação torpe do agente, resolveu-se, na espécie, em favor do réu com o só reconhecimento daquele, com força de redução da pena-base no seu limite máximo. Note-se não se tratar de crime hediondo, mas sim de homicídio qualificado privilegiado, o que impõe o regime fechado apenas para o início do cumprimento. Precedente

citado: REsp 73.510-MG, DJ 16/6/1997. HC 10.446-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/10/2000.

GREVE. EXCESSO DE PRAZO.

A greve de servidores não constitui condição de justificativa legal para o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Porém, a Turma denegou o habeas corpus, porque incide na espécie a Sum. n.º 52-STJ. HC 14.305-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/10/2000.

GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo ser respeitada somente a manutenção do valor total da remuneração. Precedentes citados do STF: MS 21.086-DF, DJ 30/10/1992; RE 219.075-SP, DJ 29/10/1999, e RMS 21.587-DF, DJ 11/4/1997. RMS 9.210-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/10/2000.

INFORMATIVO Nº 77

30 de outubro a 10 de novembro de 2000.

PRIMEIRA SEÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO. AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção rejeitou os embargos, entendendo que, referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos aos administradores, autônomos e avulsos, os valores recolhidos indevidamente antes da Lei n.º 9.032/95 devem ser compensados sem limites, pois tal limitação só ocorre em relação àqueles recolhimentos indevidos posteriores à data da mencionada Lei, dispensando-se, assim, a exigência da prova de que não houve transferência do encargo financeiro, quanto ao fenômeno da não repercussão de que trata o art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Precedentes citados: REsp 192.015-SP, DJ 16/8/1999; REsp 201.243-SP, DJ 21/2/2000; REsp 247.620-RS, e REsp 202.140-SP, DJ 8/5/2000. EREsp 164.739-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/11/2000.

CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 183-STJ.

A Seção decidiu cancelar a Súmula n.º 183 deste Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que compete à Justiça Federal suscitar e julgar ação civil pública, no caso de responsabilidade por danos ao meio ambiente proposta pelo Ibama, mesmo em local onde não exista vara da Justiça Federal, ex vi do art. 109, I, da CF/88, e art. 93 da Lei n.º 8.078/90. EDcl no CC 27.676-BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 8/11/2000.

SEGUNDA SEÇÃO

QUOTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O condomínio não teve ciência de que o imóvel havia sido permutado, parte das quotas condominiais não pagas são anteriores à negociação e os documentos da dívida continuaram a ser expedidos em nome da titular do domínio. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que não viola a lei o acórdão que, em ação de cobrança de quotas condominiais, admite a legitimidade passiva da proprietária do imóvel objeto de permuta ou

compromisso de compra e venda sem registro no ofício imobiliário. EREsp 189.920-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 8/11/2000.

COMPETÊNCIA. JE. CONTRATO. PLANTÕES MÉDICOS.

Retificado no Informativo nº 78.

TERCEIRA SEÇÃO

DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. CONTRAÇÃO. CRIME.

A contração prevista no art. 32 da LCP é delito de mera conduta e o crime previsto no art. 309 do CP é de perigo concreto. A novatio legis, que apresenta a tipificação de conduta mais censurável, não revogou a contração de incidência subsidiária. Com esse entendimento, a Seção, por unanimidade, ressaltados os pontos de vista dos Ministros Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido, conheceu e acolheu os embargos de divergência. EREsp 232.037-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/11/2000.

COMPETÊNCIA. JT. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.

Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular de servidor municipal, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado. CC 29.496-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/11/2000.

COMPETÊNCIA. CHEQUE FURTADO OU ROUBADO. EBCT.

O crime refere-se à emissão de cheque furtado ou roubado na tentativa de pagamento de contas telefônicas da Telebahia, perante agência franqueada da EBCT. Ausente o prejuízo a bens, serviços ou interesse dessa empresa pública federal, a competência é da Justiça estadual, não incidindo o art. 109, IV, da CF/88. CC 25.312-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 8/11/2000.

CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 91-STJ.

A Seção decidiu cancelar a Súmula n.º 91 deste Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que, com o advento da Lei n.º 9.605/98, que em seu Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente – se ocupa dos Crimes Contra a Fauna (arts. 29 a 37), a Lei n.º 5.197/67 já não mais dá suporte à mencionada Súmula. Precedente citado: CC 29.508-SP. Cancelamento da Súmula n.º 91, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 8/11/2000.

SEGUNDA TURMA

RESPONSABILIDADE. DEPOSITÁRIO. MÁ CONSERVAÇÃO DO BEM.

A falta de cuidado na conservação do bem não leva o depositário à prisão civil. A má conservação não caracteriza infidelidade, mas sim desídia do depositário, que responderá pelas perdas e danos. REsp 133.600-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/11/2000.

MS. PUBLICIDADE. ACORDO. PARANÁ. RENAULT.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para que o PT, o PMDB, o PC do B e vários deputados estaduais obtivessem informações acerca do Protocolo de Intenções firmado entre a Renault do Brasil S/A e o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná, uma vez que é necessário dar publicidade aos atos governamentais, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF/88. RMS 10.131-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 7/11/2000.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. INSS.

Prosseguindo o julgamento, apesar de não conhecer do especial, a Turma considerou que o auxílio-alimentação pago pelo Banco do Brasil aos seus empregados, mediante crédito em conta-corrente, não configura salário in natura, sendo devida contribuição previdenciária sobre essa parcela. REsp 180.567-CE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 7/11/2000.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVISÃO. CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No desembaraço aduaneiro sob condição, a conferência da mercadoria dependia de exame laboratorial. Concluído esse exame, apurou-se que a mercadoria tinha outra natureza, ficando, desse modo, o importador responsável pelo pagamento da diferença decorrente da nova classificação tributária. Na espécie, não há incidência do art. 50 do DL n.º 37/66. Precedente citado: REsp 27.564-RJ, DJ 27/5/1996. REsp 137.732-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/11/2000.

TERCEIRA TURMA

LEASING. VALOR RESIDUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a cobrança antecipada do valor residual, embutido no valor mensal das prestações, descaracteriza o contrato de leasing, que passa a ser de compra e venda a prazo. Precedente citado: REsp 163.845-RS, DJ 11/10/1999. REsp 196.209-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 9/11/2000.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

Continuando o julgamento, a Turma entendeu que os honorários advocatícios não podem ser objeto de compensação, porque constituem direito autônomo do advogado (Lei n.º 8.906/94, art. 23). REsp 256.822-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/11/2000.

AGRG. FAX. ENTREGA DO ORIGINAL.

Os recursos interpostos mediante fax devem ser seguidos da entrega dos originais em juízo até cinco dias após o término do respectivo prazo (Lei n.º 9.800/99, art. 2º). Isto posto, a Turma negou provimento ao regimental, entendendo que a petição juntada aos autos não corresponde ao texto original, visto que o original foi assinado pelo advogado, como comprova o fax, o que não aconteceu com a referida petição. AgRg no AG 296.413-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/11/2000.

AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. PRESCRIÇÃO.

Os recorrentes erroneamente entregaram a petição inicial da ação anulatória de partilha no cartório em que tramitou o processo de inventário, onde dormitou por quase dois anos até a sua distribuição. A Turma, apesar de não conhecer do especial, considerou consumada a prescrição, pois os recorrentes foram displicentes em não acompanhar sua ação, não diligenciando para que a petição fosse entregue nas mãos do Juiz ou mesmo para que fosse distribuída antes de expirado o prazo prescricional de um ano. REsp 209.707-CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 9/11/2000.

CONTRATO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. TÍTULO EXECUTIVO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que o contrato de prestação de serviços educacionais é título executivo, provando o credor que cumpriu com a contraprestação que lhe corresponde (art. 615, IV, CPC) - in casu, a obrigação de ensinar -, não sendo admitida a simples presunção. Precedente citado: REsp 81.399-MG, DJ 13/5/1996. REsp 250.107-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/11/2000.

TESTAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPANHEIRA.

A vedação contida no art. 1.719, III, do CC não se aplica à companheira do homem casado, mas separado de fato. Dessarte, a lei não proíbe que a companheira do de cujus seja indicada como beneficiária no testamento se comprometida apenas a parte disponível, respeitada a meação e a legítima dos descendentes. Precedente citado: REsp 73.234-RJ, DJ 6/5/1996. AgRg no AG 324.890-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/11/2000.

FALÊNCIA. VENDA. PERÍODO SUSPEITO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que a Lei de Falências, em seu art. 52, VIII, prevê a declaração de ineficácia da transferência de propriedade feita após a decretação da quebra e não da transferência realizada durante o período suspeito. Nesse período, a ineficácia depende de prova da fraude (v. Informativo n.º 60). REsp 228.197-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/11/2000.

QUARTA TURMA

TESTEMUNHAS. LOCALIZAÇÃO. PROVA ESSENCIAL.

Trata-se do indeferimento pelo Juízo Federal de prova essencial - expedição de ofícios à Superintendência da Polícia Federal de Goiânia e do Rio de Janeiro, além do Departamento da Interpol de Buenos Aires -, necessária à comprovação de direito em ação de indenização por danos materiais e morais contra a Espanha e a Vasp. A Turma julgou cabível a expedição dos ofícios pelo Judiciário (art. 130 do CPC) devido à peculiaridade da causa, considerando ainda que, mesmo não citado o Estado estrangeiro, sua indicação como litisconsorte atraiu a incidência do art. 539, II, b, do CPC. AG 310.358-BA, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 7/11/2000.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS.

A Turma considerou que não há violação à coisa julgada pelo fato de a parte excluída da relação processual de conhecimento ser incluída no pólo passivo da execução, devido à sua responsabilidade subsidiária pelas dívidas contraídas pelo devedor (do título judicial), a qual é sócia e mantenedora. Assim, ainda que não tivesse participado dos autos da ação de indenização, sua responsabilidade patrimonial remanesceria pelo liame que a vincula ao devedor principal. REsp 225.051-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 7/11/2000.

PRAZO. LITISCONSORTE. CONTESTAÇÃO.

Não existe razão para ser decretada a revelia, deixando de aplicar a regra benévola do prazo em dobro do art. 191 do CPC, apenas pelo fato de um dos co-réus não ter apresentado contestação. O réu que apresenta sua defesa utilizando-se do prazo em dobro não pode prever que o outro não vá defender-se. Precedentes citados: REsp 5.409-SP, DJ 4/2/1991, e REsp 60.098-PR, DJ 14/8/1995. REsp 277.155-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 7/11/2000.

RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. PROTEÇÃO AO EMPREGADO.

O argumento de não existir no mercado proteção disponível para máquina de alta periculosidade não isenta de responsabilidade o empregador pelo acidente de trabalho, transferindo a culpa ao empregado. A empresa deveria adotar as cautelas recomendadas no art. 157, I, da CLT, Port. n.º 3.214/78 e Dec. n.º 1.255/94, que incorporou a Convenção n.º 119 da OIT. REsp 263.717-MA, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 7/11/2000.

AÇÃO MONITÓRIA. FATURA. SERVIÇOS MÉDICOS.

Não constitui prova escrita suficiente para instruir ação monitoria a documentação unilateralmente emitida pela credora, instituto médico, na qual não consta nenhum reconhecimento de débito pela devedora, Amil, além de as faturas de serviços médicos serem

indefinidas sem a individualização dos serviços prestados, como nome e data do exame ou consulta. REsp 264.060-PI, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 7/11/2000.

COMPETÊNCIA. JT. INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO. AIDS.

A ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo espólio de ex-empregado, demitido por ser portador de AIDS, contra ex-empregadora deve ser processada e julgada na Justiça do Trabalho, devido à interpretação do art. 114 da CF/88 dada pelo STF no julgamento do RE 238.737-4. Precedentes citados: REsp 68.501-RJ, DJ 17/12/1999; CC 21.528-SP, DJ 29/11/1999, e CC 23.733-PE, DJ 31/5/1999. REsp 276.044-MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/11/2000.

QUINTA TURMA

INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO.

Não se tratando de crime praticado por magistrado ou membro do MP, mas sim por prefeito, não há dispositivo legal que impeça a realização de inquérito pela polícia. Nesse caso, o Relator no Tribunal a quo atuará como Juiz no inquérito. Precedente citado: RHC 8.038-MT, DJ 18/12/1998. REsp 236.724-CE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/11/2000.

CONCURSO PÚBLICO. JUIZ. VIDA PREGRESSA.

A análise da conduta pessoal e social do candidato é ato discricionário e não vinculado, porém, delimitada a existência e feita a valoração, está sujeita aos princípios da motivação dos atos administrativos (impessoalidade, licitude e publicidade), não podendo revestir-se de subjetividade. Certificado pela OAB que não há procedimento disciplinar contra o candidato, é nulo, por falta de motivação, o ato que lhe obstara o ingresso na carreira de Juiz estadual baseado, real e exclusivamente, nesse fundamento. RMS 11.336-PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/11/2000.

DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. ACUSAÇÃO.

O advogado dativo não pode assumir o papel de acusador e pedir a condenação do acusado, visto que o crime não foi confessado pelo réu. Precedentes citados - do STF: HC 73.428-MS, DJ 13/9/1996, - do STJ: REsp 49.744-PR, DJ 21/8/1995. HC 12.743-MT, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 7/11/2000.

SURSIS PROCESSUAL. TRANSAÇÃO. ACUSADO.

O acusado não tem o direito de transacionar, impondo condições à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. É inviável a aplicação analógica do art. 76, § 6º, ao art. 89, todos da Lei n.º 9.099/95, porque, decorrido o prazo do sursis processual, não persiste qualquer efeito penal. RHC 10.471-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/11/2000.

MS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO.

A suspensão do benefício previdenciário é ato único de efeito permanente, desconstituindo a relação jurídica entre a Previdência Social e o segurado. Destarte, não há que se falar em benefício de trato sucessivo para efeito de afastar a decadência do direito ao uso da via mandamental. Precedentes citados: REsp 242.886-RJ, DJ 11/9/2000, e REsp 225.692-RJ, DJ 2/5/2000. REsp 254.450-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 7/11/2000.

APOSENTADORIA ESPECIAL. SERRALHEIRO.

A aposentadoria especial pode ser concedida ao segurado que desempenha a atividade de serralheiro, visto que a nocividade do trabalho, por analogia à de esmerilhador, cortador de chapa a oxiacetileno e soldador, já está prevista na própria legislação (Dec. n.º

83.080/79, art. 60, anexo II). REsp 250.780-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/11/2000.

SEXTA TURMA

INTIMAÇÃO. DEFENSOR JÁ FALECIDO. NULIDADE.

É nulo o julgamento de apelação interposta pela defesa na hipótese em que constou da intimação o nome de defensor já falecido, por infringir o princípio constitucional da ampla defesa. HC 11.687-PE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 7/11/2000.

ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO.

A Turma, por maioria, concedeu a ordem, entendendo que, tendo sido o paciente condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, na forma simples, é de se afastar da sentença condenatória a qualificação de hediondos, na forma imposta pela Lei nº. 8.072/90, de modo a assegurar-lhe o direito de requerer o benefício do livramento condicional. Precedentes citados – do STF: HC 78.305-MG, DJ 1º/10/1999, e HC 80.223-RJ, DJ 13/10/2000; - do STJ: HC 10.260-SP, DJ 1º/8/2000. HC 12.999-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 7/11/2000.

INFORMATIVO Nº 78

13 a 17 de novembro de 2000.

SEGUNDA SEÇÃO

COMPETÊNCIA. CONTRATO. PLANTÕES MÉDICOS.

Em retificação à notícia do CC 30.074-PR (v. Informativo n. 77), leia-se: Compete à Justiça estadual processar e julgar ação de cobrança de honorários médicos devidos em razão de prestação de serviços na condição de profissional liberal, em que o próprio autor afirma a inexistência de vínculo empregatício no litígio. Precedentes citados: CC 15.566-RJ, DJ 15/4/1996; CC 17.941-MG, DJ 23/6/1997, e CC 20.064-RS, DJ 7/2/2000. CC 30.074-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 8/11/2000.

PRIMEIRA TURMA

PIS. FATURAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a LC n. 7/70 adotou como base de cálculo para lançamento da contribuição para o PIS o valor gerado pelo conjunto de vendas ocorrido seis meses antes. Tal valor deve ser corrigido monetariamente. Outrossim o art. 2º da Lei n. 7.691/88 exclui de correção os tributos recolhidos no prazo, sem referência aos seus fatos geradores, além de reforçar a assertiva de que a dispensa de correção depende de determinação legal. REsp 270.490-SC, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/11/2000.

AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, reconhecendo a impropriedade da interposição de ação monitória contra a Fazenda Pública, visando obter quantia certa, em virtude de contrato de prestação de serviços (v. Informativo n. 75). REsp 197.605-MG, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 14/11/2000.

HORÁRIO. EXPEDIENTE FORENSE. ATO. TJ-RJ.

O Ato Executivo n. 1.909 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não pode alterar o horário do expediente previsto no art. 172, § 3º, CPC para efeito do protocolo das petições. Aquele Tribunal não pode antecipar o expediente forense e determinar prazo mais curto para o protocolo, fixando-o das 11:00 às 17:30 horas. REsp 263.222-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 16/11/2000.

SEGUNDA TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO.

O entendimento predominante é o de que a ação popular subsumiu-se no bojo da ação civil pública, visto que se expandiu a legitimidade do MP (CF/88) na defesa aos interesses patrimoniais ou materiais do Estado, entendendo-se como patrimônio não apenas os bens de valor econômico, mas também o patrimônio moral, artístico, paisagístico e outros. Obra pública sem licitação, ou com licitação ilegal, pode sofrer a censura judicial, via ação civil pública ajuizada pelo MP. REsp 151.811-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/11/2000.

TERCEIRA TURMA

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO.

Não retira a característica de impenhorabilidade do único bem de família o fato de o devedor ter morado por dois anos em outra cidade e ter emprestado o imóvel a terceiros, visto que, à época da citação para execução, o devedor proprietário encontrava-se em outra cidade, mas por ocasião da penhora já residia no bem penhorado. REsp 209.433-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 16/11/2000.

SOCIEDADE. COTAS SOCIAIS. PENHORA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso, entendendo que na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, mesmo havendo restrição contratual, as cotas sociais de sócio são penhoráveis por sua dívida, porquanto o que a lei não proíbe o contrato não pode vedar. Não obstante, a penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, mas apenas o pagamento do débito, facultado à sociedade remir a execução ou o bem, devendo ser concedida a ela e aos outros sócios a preferência na aquisição das cotas (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119). Precedente citado: REsp 21.223-PR, DJ 1º/3/1993. REsp 234.391-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/11/2000.

RESPONSABILIDADE. DANOS. INVALIDEZ. ASSALTO A ÔNIBUS.

Embora a Turma venha entendendo que assaltos a mão armada desqualificam a responsabilidade da empresa de ônibus, abrindo exceção apenas quando se cuida de transporte de valores, nesse caso existe culpa da empresa por ter seu preposto parado em lugar indevido, contra a lei (CNT, art. 83). Esse fato propiciou o ingresso de assaltantes, que feriram o recorrente exclusivamente por ser policial e estar fardado, causado-lhe invalidez permanente. Caracterizada a culpa do preposto, responde o preponente pelas indenizações e pensão. REsp 200.808-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/11/2000.

QUARTA TURMA

HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.

Na ação em que se pleiteava a indenização por danos materiais, o Juiz homologou acordo entre as partes. Sucede que a autora promoveu nova ação, agora pleiteando a indenização por danos morais, e o réu alegou a existência da coisa julgada. O Min. Relator entendeu que a sentença meramente homologatória de acordo realizado entre as partes não faz coisa julgada por não ser tipicamente jurisdicional, podendo ser rescindida em ação comum. No caso, o acordo não abrangeu os danos morais, que são cumuláveis com os

materiais (Súmula n. 37-STJ), não se podendo, também por isso, alegar coisa julgada. Os Ministros Barros Monteiro e Aldir Passarinho Junior acompanharam o Min. Relator apenas por esse segundo fundamento, por entendê-lo suficiente para a solução da demanda. Precedentes citados: REsp 38.434-SP, DJ 25/4/1994, e AgRg no REsp 218.375-RS, DJ 10/4/2000. REsp 172.031-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/11/2000.

RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. ENTREGA DA DIREÇÃO A OUTRO.

A Turma, pela peculiaridade do caso, entendeu que o recorrente, engenheiro da co-ré, empresa de construção, não tem responsabilidade pelo fato de entregar a direção do veículo a outro empregado da construtora devidamente habilitado, tendo o sinistro ocorrido com o transporte impróprio de operários na carroceria do caminhão, como era costume da empresa. Está demonstrado que agiu com prudência e bom-senso, visto que não se encontrava em condições de dirigir. EDcl no REsp 116.332-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/11/2000.

ACIDENTE. LINHA DE TREM. CULPA CONCORRENTE. INVALIDEZ.

A Turma reconheceu a culpa concorrente no atropelamento ocorrido na linha de trem, porque há culpa omissiva da empresa ré em não ter providenciado obstáculos a impedir a travessia da vítima e imprudência da autora em atravessar a linha em local tão perigoso. Note-se que a Turma, aplicando o direito à espécie, determinou o pagamento de pensão mensal à vítima inválida enquanto esta viver. REsp 280.472-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/11/2000.

LEASING. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DO BEM. REVISÃO DO CONTRATO.

Ainda que já rescindido o contrato de leasing, com a devolução do bem pela arrendatária, é possível a revisão do contrato para verificar se ocorreu prática abusiva e unilateral pelo arrendador em detrimento daquela. REsp 249.682-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 16/11/2000.

DANO MORAL. CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Calculados os honorários advocatícios tendo por base o valor da condenação em danos morais e não o valor postulado na inicial, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. Doutrina poderia chegar-se ao paradoxo de impor ao vencedor honorários mais elevados que a própria condenação. Precedente citado: REsp 259.038-PR, DJ 16/10/2000. REsp 281.657-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/11/2000.

DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. VALOR.

Na ação de cobrança ajuizada pelo Ecad, visando ao pagamento de valores relativos aos direitos autorais decorrentes de transmissão pública de obras em programação televisiva, no caso é aceito, para apuração do valor devido, o demonstrativo feito pelo autor, pela peculiaridade de que, desentranhada a contestação, aplicou-se os efeitos da revelia (art. 319 do CPC). REsp 126.809-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/11/2000.

AG. INTIMAÇÃO. PARTE NÃO CITADA.

Proferida a decisão que determina a emenda da petição inicial, do agravo interposto contra esta não é necessária a intimação da parte agravada não citada, pois ainda não formada a relação processual. REsp 164.876-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/11/2000.

QUINTA TURMA

SERVIDOR ESTATUTÁRIO. CONDIÇÕES INSALUBRES.

As relações entre o servidor e a entidade estatal a que está vinculado são regidas exclusivamente por leis, não cabendo o deferimento do benefício de contar de forma privilegiada o tempo de serviço prestado sob condições insalubres. Até o momento, essa norma não veio ao mundo jurídico, restando patente a omissão do legislador, não podendo o Judiciário, no entanto, sob a justificativa do imperativo de dar o direito, criá-lo. Não cabe a utilização das normas previdenciárias para suprir a lacuna existente nas normas administrativas. REsp 266.260-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 14/11/2000.

FALSO TESTEMUNHO. SENTENÇA.

Não se tem, como condição de procedibilidade para a ação por falso testemunho, a decisão no processo em que ocorreu o perjúrio, ainda que com a ressalva de que a decisão sobre o falso testemunho não deve preceder a do feito principal. REsp 203.617-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14/11/2000.

CONSELHO DE CONTAS. MUNICÍPIOS. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO .

Os Conselhos de Contas têm autonomia e competência própria quanto à organização de seus serviços e à carreira de seus servidores, não se vinculando à Administração Direta ou às normas a ela pertinentes. A Constituição do Estado do Ceará determina que o Conselho de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa financeira. Tratando os autos de servidor lotado em Conselho de Contas Municipal, seus vencimentos deverão obedecer à lei própria e específica, não lhe competindo optar por norma estranha à sua condição. RMS 12.104-CE, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 14/11/2000.

DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma deferiu o pedido para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido após a intimação pessoal do defensor dativo da data do julgamento, ex vi do art. 370, § 4º, do CPP. Precedentes citados: HC 9.336-SP, DJ 16/8/1999, e HC 7.983-SC, DJ 31/5/1999. HC 13.736-PR, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 13/11/2000.

PROTOCOLO INTEGRADO. RESP.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que, em tema de recurso, o sistema de protocolo integrado, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos ao STJ. Precedentes citados: AgRg no AG 246.129-SP, DJ 29/11/1999; AgRg no AG 249.238-SP, DJ 8/11/1999, e AgRg no AG 206.686-SP, DJ 28/6/1999. REsp 267.972-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 13/11/2000.

SEXTA TURMA

LEGITIMIDADE. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

A Turma não conheceu do especial, entendendo que, sendo a administradora de imóveis mera prestadora de serviços, não tem legitimidade para representar o locador e figurar no pólo passivo da ação de exoneração de fiança. Ressalte-se que o fato de oferecer garantia de pagamento de aluguel em atraso por parte do locatário não a torna credora solidária, constituindo-se em mero artifício para angariar clientela. Precedente citado: REsp 253.155-RS, DJ 21/8/2000. REsp 261.553-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/11/2000.

CRIME HEDIONDO. SURSIS. COMPATIBILIDADE.

O paciente teve sua saúde comprometida em virtude da condição de viciado em substância entorpecente (maconha) e teve sua pena por tráfico de drogas estabelecida em dois anos de reclusão. Prosseguindo o julgamento, a Turma, em virtude de empate, concedeu a ordem, entendendo que, não obstante tratar-se de crime hediondo, está autorizada a concessão de suspensão condicional da reprimenda, nos termos do art. 77 do CP, tendo em

vista a inexistência de proibição legal para o benefício aos delitos desse gênero. Precedente citado: REsp 151.769-PR, DJ 29/6/1998. HC 10.529-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/11/2000.

INFORMATIVO Nº 79

20 a 24 de novembro de 2000.

PRIMEIRA SEÇÃO

COMPETÊNCIA. MS. MINISTRO DE ESTADO. PRESIDENTE DE AUTARQUIA.

A Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, entendendo que, se o ato tido como ilegal foi praticado por Ministro de Estado, porém no exercício temporário da Presidência de autarquia e não em decorrência de sua atividade específica, falece competência a este Superior Tribunal para o exame da matéria. Precedente citado do STF: RMS 21.560-DF, DJ 18/12/1992. MS 6.882-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 22/11/2000.

DUMPING. PRAZO. DECRETO N. 1.602/95, ART. 68.

Prosseguindo o julgamento, a Seção reconheceu que, na espécie, poderia haver a hipótese de prescrição, mas decadência, só se a lei declarasse expressamente que a publicação da decisão administrativa fora do prazo estabelecido para o término das investigações de dumping seria causa para a extinção do direito de punir. Não havendo dispositivo legal com tal determinação, além do que o prazo foi corretamente prorrogado (Lei n. 9.784/99), denegou-se a segurança. MS 7.045-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/11/2000.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISTINÇÃO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. APLICAÇÃO. JUROS. SELIC.

A repetição de indébito é gênero do qual a compensação é espécie. No gênero repetição de indébito, pode-se necessitar de uma sentença condenatória que reconheça e declare o pagamento "a maior" para que a Fazenda faça a restituição. Nessa sentença condenatória, de efeito ex nunc, aplica-se a regra do art. 167, § 1º, do CTN. Entretanto há espécie de repetição quando, por exemplo, um determinado tributo é reconhecido como inconstitucional, não sendo necessária uma condenação, mas mero acerto do quantum devido. Nessa última hipótese, o Fisco determina que se faça a compensação e, por ser uma restituição específica, não incide o rigor formal do art. 167 do CTN. É o que ocorre com a Lei n. 9.250/95, que não agride o CTN, mas deve prevalecer por ser norma especial. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos do INSS contra acórdão que afirmou serem devidos juros Selic, a partir de 1º/1/1996, em compensação de tributos. EREsp 230.427-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/11/2000.

SEGUNDA SEÇÃO

SUSTAÇÃO DO PROTESTO. ABSTENÇÃO DE FATO.

A sustação do protesto é modalidade de abstenção de fato (art. 24, § 2º, II, do DL n. 7.661/45), hipótese em que a ação sub judice, ajuizada antes da decretação da quebra, deve prosseguir perante o juízo da Vara Cível. CC 26.323-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 22/11/2000.

TERCEIRA SEÇÃO

REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. SEMI-ABERTO.

O réu reincidente que for condenado a pena inferior a quatro anos, possuindo circunstâncias judiciais favoráveis, pode iniciar o cumprimento da sua pena em regime semi-aberto. Precedentes citados: REsp 203.584-SP, DJ 22/5/2000, e REsp 175.207-SP, DJ 17/12/1999. EREsp 182.680-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/11/2000.

COMPETÊNCIA. CONCUSSÃO. MÉDICO. SUS. INTERESSE. UNIÃO.

Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, declarou a competência da Justiça estadual, reafirmando que o delito de concussão imputado ao médico credenciado ao SUS, configurado pela exigência de dinheiro para realização de tratamento médico, resulta prejuízo apenas ao paciente lesado. Os votos vencidos defendiam a fixação da competência da Justiça Federal ao fundamento da existência de lesão ao interesse da União, no que diz respeito à má prestação de seus serviços, ainda que por agente delegado. Precedentes citados – do STF: HC 77.717-RS, DJ 12/3/1999; – do STJ: CC 26.818-RS, e CC 18.740-MG, DJ 28/4/1997. CC 29.304-RS, Rel. originário Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Jorge Scartezini, julgado em 22/11/2000.

COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CHEQUE. ENCERRAMENTO. CONTA-CORRENTE.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que, in casu, a emissão dolosa de cheques pós-datados, devolvidos em razão do encerramento da conta-corrente, é considerada estelionato na forma simples. Destarte, a competência é determinada pelo local de consumação do delito, da obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Note-se que informado pelo banco da existência de suficiente provisão de fundos para o pagamento dos cheques no dia em que realizado o negócio. Precedentes citados – do STF: HC 67.495-MG, DJ 18/8/1989; – do STJ: CC 9.772-SC, DJ 27/3/1995. CC 23.536-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/11/2000.

COMPETÊNCIA. SERVIDOR CEDIDO. ECONOMIA MISTA.

O servidor público estadual foi cedido à sociedade de economia mista também estadual e pleiteia a complementação salarial relativa a esse período de cessão. A Seção entendeu competente a Justiça do Trabalho, visto que é a sociedade quem deverá responder pela complementação. Note-se que servidores nesta situação, enquanto cedidos, detêm tanto direitos estatutários quanto trabalhistas. CC 23.561-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 22/11/2000.

SÚMULA N. 242.

A Terceira Seção, em 22 de novembro de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

SURSIS PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA. JUÍZO. MP.

É vedado ao Juiz oferecer ex officio o sursis processual. Em caso de eventual divergência entre a acusação e o juízo acerca da concessão da referida suspensão, com a recusa da proposta, deve ser aplicado o mecanismo previsto no art. 28 do CPP. Com este entendimento, continuando o julgamento, a Seção, por maioria, acolheu os embargos. Precedentes citados – do STF: HC 75.343-MG, DJ 3/11/1997; HC 76.439-SP, DJ 21/8/1998, e RHC 77.255-RJ, DJ 1/10/1999; - do STJ: REsp 173.743-PR, DJ 13/9/1999; RHC 5.664-SP, DJ 18/11/1996; REsp 157.630-SP, DJ 23/11/1998; REsp 194.369-SP, DJ 24/5/1999, e EREsp 185.187-SP, DJ 22/11/1999. EREsp 123.995-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/11/2000.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

A Seção, por maioria, em sede de conflito de competência, declarou extinta a punibilidade pela superveniência da prescrição da ação penal, julgando-o prejudicado. CC 29.634-PA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/11/2000.

PRIMEIRA TURMA

PREFEITO. AFASTAMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Se não há prova incontroversa de que o prefeito esteja embaraçando a instrução processual da ação de improbidade administrativa, não há que se cogitar no seu afastamento do cargo em pleno exercício do mandato, quanto mais no caso em que não há prova de que a instrução já se tenha iniciado. MC 3.181-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/11/2000.

EMBARGOS INFRINGENTES. QUESTÃO INCINDÍVEL.

O acórdão embargado tratou de questão incindível e não há qualquer observação nos registros do julgamento de que alguma parcela do acórdão formou-se por unanimidade, não se registrando a tese defendida pelo voto derrotado. Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que o desacordo entre o Juiz vencido e os vencedores deve ser entendido como integral e, dessa maneira, não há que se restringir as razões dos embargos infringentes pela aplicação da parte final do art. 530 do CPC, que funciona como efetivo parágrafo, cuidando de situação excepcional. REsp 250.857-CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/11/2000.

SEGUNDA TURMA

EMBARCAÇÃO. IMPORTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso da Fazenda Nacional referente à regularização de embarcação estrangeira, importada compreendendo motor de popa e casco, que não pode ser desmembrada descaracterizando-a como veículo automotor aquático (art. 1º, I, do DL n. 2.446/88). REsp 252.389-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/11/2000.

DEPÓSITO JUDICIAL. IR. DESCABIMENTO.

Desprovido o recurso ao entendimento de que, ex vi do art. 43 do CTN c/c o art. 7º da Lei n. 8.541/92, aos depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade de créditos tributários em juízo é dado destino jurídico, não podendo ser computados contabilmente como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda, haja vista que tais depósitos ficam indisponíveis até o julgamento final. Precedentes citados: REsp 166.868-SC, DJ 31/8/1998; REsp 194.989-PR, DJ 29/11/1999, e REsp 202.040-PR, DJ 21/6/1999. REsp 226.978-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/11/2000.

TERCEIRA TURMA

RESPONSABILIDADE. ENTREGA. IMÓVEL. SUCESSOR. EMPREENDIMENTO.

A intervenção extrajudicial do Banco Central na Empresa Imobiliária Nova York, promitente vendedora, não serve como excludente da responsabilidade pela não entrega de duas lojas em shopping center, uma vez que a má gestão que provocou a intervenção é de sua própria culpa. A Cima Empreendimentos do Brasil Ltda., ao assumir os direitos e obrigações da empresa citada acima, já atuava no setor e sabia das exigências, tanto da Prefeitura como da CEF, para conclusão da obra. Logo essas circunstâncias não caracterizam a força maior. A sucessora tornou-se responsável pelos prejuízos causados pela sucedida, que não entregou a obra no prazo contratado. REsp 260.731-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/11/2000.

PRAZO. PRESCRIÇÃO. ABSTENÇÃO. USO E INDENIZAÇÃO. SISTEMA DE INFORMÁTICA.

Trata-se de ação ordinária proposta por Microsoft Corporation contra Proológica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda., Microperiféricos Indústria e Comércio de Periféricos Ltda. e outro, postulando que as rés abstenham-se da produção e comercialização do Sistema Proológica SO-16, por constituir plágio do sistema MS-DOS, de propriedade da autora, bem como o pagamento de indenização por perdas e danos. Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que prescreve em dez anos (art. 177 do CC), por ser real na sua essência, a ação em que se pretenda a mera abstenção do uso do sistema de informática e, em cinco anos, a ação pela qual se busca reparação pelo uso indevido daquele sistema (art. 178, § 10, IX, do CC), contado o prazo extintivo a partir de cada parcela relativa aos direitos patrimoniais cuja indenização seja devida. REsp 187.578-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21/11/2000.

QUARTA TURMA

RECURSO. MP. ANULAÇÃO. PARTILHA.

O Ministério Público interpõe recurso especial, posto que a questão da partilha foi decidida além do pedido, pleiteando a anulação parcial da sentença, estritamente no tocante a tal tema. A Turma não conheceu do recurso por entender desnecessária a reabertura de novo contencioso por vontade exclusiva do Ministério Público. REsp 267.994-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/11/2000.

QUINTA TURMA

CALÚNIA. MAGISTRADO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ADVOGADO. INOCORRÊNCIA.

A Juíza, sentindo-se ofendida pelo conteúdo da petição ajuizada pelo ora recorrente, requisitou a abertura de inquérito policial para apurar crime contra a honra. A possibilidade de ocorrência do crime de calúnia afasta a imunidade do art. 142, I, do CP, que abrange apenas a injúria e a difamação. Precedentes citados: RHC 9.038-RS, DJ 14/2/2000, e RHC 9.277-PB, DJ 4/9/2000. RHC 9.778-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/11/2000.

EXTRADIÇÃO. RESTRIÇÕES. PRESCRIÇÃO. DELITO.

Por fraude contra o INSS, fraudadora foragida do país foi condenada por crime de peculato e formação de quadrilha no processo em exame. Firmado acordo de extradição entre Brasil e a Costa Rica, a extraditada veio cumprir apenas pena de peculato, porque a sentença de extradição considerou prescrita a pena em relação ao crime de formação de quadrilha. Outrossim, apesar da aplicação e cumprimento das condições da extradição serem afetadas ao STF, existe, no caso, alegação de omissão quanto à prescrição em julgado dessa Turma, além de tratar-se de matéria de ordem pública. Retomado o julgamento, após diligências sobre o acordo, a Turma decretou a extinção da punibilidade pela prescrição do delito de formação de quadrilha nos termos da sentença de extradição e restrições devidamente acordadas. EDcl no AgRg no AG 70.775-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21/11/2000.

HC. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

Desacompanhada da demonstração do prejuízo, a simples alegação de nulidade, em razão de o defensor do réu haver sido intimado para oferecer defesa prévia no mesmo dia do interrogatório do acusado, obsta o deferimento do pedido. Ademais, o paciente foi absolvido por ocasião da sentença e só condenado na apelação, o que reforça a ausência do prejuízo. Outrossim a arguição de nulidade deve ser feita no momento apropriado. Precedentes citados: HC 11.233-RS, DJ 19/6/2000, e RHC 341-RJ, DJ 13/11/1989. HC 13.758-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 21/11/2000.

SEXTA TURMA

LISTA TRÍPLICE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que em sede de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de impugnar atos de elaboração de listas tríplices pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça, na qualidade de Presidente do referido Conselho, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões daquele órgão. Ressalte-se que a referência literal ao Presidente do órgão colegiado não acarreta a ilegitimidade ad causam, se da exposição dos fatos conclui-se que o ato impugnado é do colegiado. Precedente citado do STF: MS 21.268-DF, DJ 21/2/1992. RMS 10.963-RN, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 21/11/2000.

ESTUPRO. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO.

O pedido de habeas corpus teve como fundamento, entre outros, o casamento da vítima com terceiro. A Turma negou a ordem, afirmando que no crime de estupro só será cabível a extinção da punibilidade, em razão do casamento da vítima com terceiro, quando a violência não for real e inexista grave ameaça. HC 9.042-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/11/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIDORES. ENQUADRAMENTO.

O Tribunal de Contas do Município não pertence à estrutura de qualquer dos Poderes e é dotado de autonomia administrativa e financeira, assim a Turma negou provimento ao recurso, entendendo que os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará não têm direito ao enquadramento concedido a servidores da Administração Direta e Autárquica estadual, não se lhes aplicando, de consequência, as disposições da Lei estadual n. 12.469/95. RMS 12.420-CE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 21/11/2000.

INFORMATIVO Nº 80

27 de novembro a 1º de dezembro de 2000.

CORTE ESPECIAL

COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO.

A Corte Especial, por maioria, decidiu que compete à Terceira Seção deste Superior Tribunal julgar processo relativo à reclamação trabalhista proposta por servidor público. Precedentes citados: CC 27.460-RS, DJ 12/6/2000; CC 21.862-DF, DJ 5/6/2000; CC 22.143-SC, DJ 8/5/2000, e CC 21.372-SP, DJ 31/5/1999. CC 30.000-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 29/11/2000.

PRIMEIRA TURMA

PEDIDOS SUCESSIVOS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DE UM DELES. RETORNO DOS AUTOS.

O pedido sucessivo deve ser obrigatoriamente apreciado, se indeferida a súplica preferencial (CPC, arts. 458 e 459). Do contrário o julgamento não estará completo, devendo o Tribunal ad quem, ex officio, determinar o retorno dos autos para que termine o julgamento. A Turma deu provimento ao recurso para anular o acórdão, determinando que outro julgamento seja proferido, acolhendo ou rejeitando os pedidos. REsp 259.058-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/11/2000.

ICMS. ARMAZÉNS GERAIS.

Os armazéns gerais, por serem estabelecimentos destinados, unicamente, a receber, como fiéis depositários, mercadorias de terceiros, são neutros em relação aos fenômenos tributários decorrentes do ICMS. No caso, se aplica a regra do art. 146 do CTN, em razão de consulta respondida pelo Fisco sobre o assunto, na linha da pretensão da recorrente. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar a obrigação da recorrente, armazém geral, de recolher diferença de alíquota de ICMS que lhe está sendo cobrada, em face de a empresa depositante ter comercializado a mercadoria depositada para o Estado de São Paulo, onde a alíquota é maior do que a praticada pelo Estado em que está situada. Precedente citado: REsp 239.960-ES. REsp 278.178-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28/11/2000.

SEGUNDA TURMA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A ação de indenização proposta pelo ora recorrido foi julgada procedente, impondo-se honorários de 10% sobre a condenação. Com a apelação, o Tribunal a quo decidiu pela extinção do processo, porém inverteu a sucumbência sem explicação. O Juiz da execução, em razão da falta de condenação, decidiu que os honorários teriam como base de cálculo o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sucede que, em sede de agravo de instrumento, decidiu-se que o valor da hipotética condenação estabelecido na sentença reformada deveria prevalecer só para efeito do cálculo da referida verba. A Turma deu provimento ao especial, mantendo a decisão do Juiz da execução, por entender que, se não há condenação, os honorários devem ser fixados consoante a equitativa apreciação do juízo (art. 20, § 4º, do CPC). REsp 122.545-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/11/2000.

COFINS. VENDA. IMÓVEIS. CONSTRUTORAS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, adotou o entendimento da Primeira Seção no sentido de que incide Cofins nas vendas de imóveis pelas empresas do ramo de construção civil. O Min. Paulo Gallotti acompanhou a maioria com ressalva. Precedente citado: EREsp 166.374-PE. REsp 193.541-SC, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 27/11/2000.

PARCELAMENTO. DÉBITO FISCAL. INCIDÊNCIA DE MULTA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, adotou o entendimento da Primeira Seção no sentido de que, se não há procedimento administrativo em curso contra o contribuinte que parcelou o débito fiscal, está configurada a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), não incidindo multa moratória. Os Ministros Eliana Calmon e Franciulli Netto acompanharam a tese com ressalvas. Precedentes citados: EREsp 193.530-RS, DJ 28/2/2000, e EREsp 180.700-SC. REsp 227.912-RS, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 27/11/2000.

COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PUNIÇÃO. MÉDICO MILITAR.

A Turma reconheceu a competência do Conselho Regional de Medicina para punir falta de conduta ética no exercício profissional de médico militar que, segundo depoimentos de testemunhas, reanimava presos políticos para que pudessem ser novamente torturados e determinava se estavam ou não representando grandes sofrimentos. O respectivo conselho profissional aplicará sanção civil no que diz respeito somente à medicina, assim o médico militar que tem seu registro cassado deixa de ser médico, mas não perde sua patente. Até porque antes de ser servidor público militar, o médico é um profissional sujeito às regras da sua entidade de classe. Desse modo, os autos retornam à Justiça Federal para que se examine todos os demais aspectos do feito. REsp 259.340-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 28/11/2000.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INVESTIDORES. PREJUÍZOS. COROA-BRASTEL.

Após o voto de desempate do Min. Franciulli Netto, considerando que o ressarcimento dos prejuízos aos investidores pelo Bacen seria equipará-lo à posição de avalista ou garante de operações especulativas que nunca foram garantidas pelo Governo Federal. A Turma, por maioria, concluiu que o Bacen não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração da empresa. Ainda reconheceu que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de qualquer investidor. REsp 44.500-MG, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 28/11/2000.

TERCEIRA TURMA

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. TERMO INICIAL.

Vinte e quatro anos após a rescisão do contrato de trabalho, o recorrente, aposentado por tempo de serviço, ajuizou ação de indenização por acidente do trabalho fundada no Direito comum, alegando ter contraído doença devido a seu labor com amianto. A Turma entendeu que, no caso, o prazo prescricional é de vinte anos, contados da data em que o autor teve inequívoca ciência de sua enfermidade, ou seja, do laudo do diagnóstico da Abestose, não importando a data da rescisão contratual. Precedentes citados: REsp 112.257-SP, DJ 28/4/1997; REsp 62.125-RO, DJ 7/4/1997; REsp 202.827-SP, DJ 7/2/2000, e REsp 230.995-SP, DJ 17/12/1999. REsp 260.694-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/11/2000.

NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito em conta-corrente não goza de autonomia, contaminando-se com a iliquidez daquele título (Súm. n. 233-STJ). Quando emitida em garantia de um contrato, a nota promissória, pela falta de circulação, perde as características que lhe são peculiares, tais como a autonomia e a abstração. Dessa forma, não é título de crédito hábil a instruir sozinha a execução. Precedentes citados: REsp 209.958-SC, DJ 25/10/1999; REsp 195.215-SC, DJ 12/4/1999; REsp 158.039-MG, DJ 3/4/2000, e AgRg no EREsp 197.090-RS, DJ 10/4/2000. REsp 239.352-CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 28/11/2000.

QUARTA TURMA

HONORÁRIOS. REVELIA.

Provido o recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, visto que a sucumbência só se justifica se o réu houver efetivamente comparecido em juízo patrocinado pelo advogado, caso contrário descabe impor ao vencido a condenação, seja pelo art. 22 da Lei n. 8.906/94, seja pelo art. 20 do CPC. Precedente citado: REsp 155.137-SP, DJ 23/3/1998. REsp 281.435-PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/11/2000.

QUINTA TURMA

RELEVÂNCIA PENAL. EXPRESSÕES "ARROGANTE, RADICAL, CENTRALIZADOR".

A Turma concedeu a ordem, trancando o inquérito policial instaurado contra os pacientes para apurar eventual prática de crime contra a honra, por terem publicado expressões supostamente lesivas à honra do Inspetor Substituto Eventual da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, no Boletim n. 2/99 do Sindicato dos Auditores Fiscais, do qual os pacientes são diretores. As expressões não passaram de críticas que, embora deselegantes, não chegaram a configurar uma conduta penalmente relevante. Precedentes citados: RHC 8.036-SP, DJ 7/6/1999; RHC 5.777-SP, DJ 3/3/1997; RHC 8.185-SP, DJ 29/3/1999, e RHC 9.137-ES, DJ 6/12/1999. HC 13.579-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 28/11/2000.

ATO INFRACIONAL. TRÁFICO. ENTORPECENTES. ART. 122, ECA.

O ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes e não cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa não justifica a medida sócio-educativa de internação. O art. 122 do ECA enumera taxativamente as hipóteses em que pode ser decretada a internação do adolescente infrator, não estando previsto o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, apesar de sua gravidade. Precedentes citados: HC 9.619-SP, DJ 7/2/2000; HC 12.343-SP, DJ 12/6/2000; HC 10.938-SP, DJ 24/4/2000, e RHC 10.175-SP, DJ 2/10/2000. HC 14.518-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 28/11/2000.

REPRESENTAÇÃO. FORMALIDADE.

A representação por parte da ofendida ou seu responsável não exige rigores formais, bastando, para tanto, uma declaração da vítima perante a autoridade policial, a fim de que sejam tomadas providências contra os seus agressores. Precedentes citados: HC 12.946-MG, DJ 25/9/2000, e REsp 201.830-MG, DJ 19/6/2000. HC 13.832-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 28/11/2000.

SEXTA TURMA

SURSIS. PENA ALTERNATIVA.

O acórdão coator confirmou sentença que concedeu ao réu a suspensão condicional da pena com o entendimento de que a pena restritiva de direito lhe seria mais gravosa, contudo sem a adequada fundamentação. A Turma concedeu a ordem de habeas corpus, entendendo que só se admite a concessão do sursis quando incabível substituição da pena privativa de liberdade por uma das penas restritivas de direito (art. 77, III, CP). Ressalte-se que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade, portanto pressuposto de sua eficácia (art. 93, IX, CF). Precedente citado: REsp 67.570-SC, DJ 26/8/1996. HC 13.155-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 27/11/2000.

SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. SITUAÇÃO FUNCIONAL. INALTERABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que os servidores públicos em atividade não têm direito de serem mantidos no último posicionamento funcional na hipótese em que a Administração procede à reestruturação orgânica de seus quadros funcionais. Ressalte-se que o regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, inexistindo, por consequência, direito à inalterabilidade da situação funcional, por predominar o interesse público. RMS 9.341-CE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 28/11/2000.

PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALIDADE.

O habeas corpus teve entre outros fundamentos a insuficiência de provas. No caso, tratava-se de prova testemunhal e depoimento pessoal da vítima de estupro e atentado violento ao pudor. A Turma, por maioria, concedeu em parte a ordem, ficando assentado, contudo, que mesmo na hipótese em que o desaparecimento dos vestígios da infração impede a realização do exame de corpo de delito, a prova testemunhal e, em especial, o depoimento pessoal da ofendida têm valor probante e autorizam condenação quando em sintonia com outros elementos de prova condensados no processo. Precedente citado: REsp 46.186-DF, DJ 4/12/1995. HC 12.468-MT, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 28/11/2000.

4 a 8 de dezembro de 2000.

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu o recurso, entendendo que, no caso, o mandado de segurança é a via apropriada para desconstituir auto de infração referente à cobrança de ICMS sobre fornecimento de refeições a empregados da própria empresa, ministradas a título de suplemento salarial. RMS 11.502-SE, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/12/2000.

ICMS. DEPÓSITO PRÉVIO. DEVOLUÇÃO.

Provido o recurso para assegurar a devolução de parcela cobrada de restaurante a título de pagamento prévio de ICMS, depositado judicialmente antes da Lei Estadual n. 8.198/92, a qual passou a dispensar o pagamento do ICMS sobre o fornecimento de alimentação. REsp 155.244-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 5/12/2000.

COMPETÊNCIA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE. UNIÃO. ANULAÇÃO. ACÓRDÃO.

Em processo de desapropriação na Serra do Mar, as preliminares de prescrição e legitimidade da União, argüidas pelo Estado de São Paulo, não chegaram a ser apreciadas na sentença de 1º grau e nem no aresto de apelação, por terem sido rejeitadas em despacho transitado em julgado. Prosseguindo o julgamento, a Turma anulou o acórdão dos embargos de declaração para que a matéria de legitimidade seja decidida por quem tem competência (Súm. n. 150-STJ). Outrossim, por se tratar de competência absoluta, as demais questões ficam suspensas. REsp 146.706-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 7/12/2000.

CERTIDÃO NEGATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, em se tratando de lançamento por homologação, o fornecimento de certidão negativa de débito está sujeito à aprovação da compensação pela autoridade administrativa. Assim, só após o contribuinte submeter o procedimento de compensação à autoridade competente, ele deve requerer a certidão negativa. Precedente citado: REsp 81.556-DF, DJ 2/6/1997. REsp 258.116-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 7/12/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para dar seguimento a agravo de instrumento, não obstante a falta de autenticação de peças que o instruem, porquanto fotocópia não autenticada equipara-se ao original, se não houver prova de sua falsidade (CPC, art. 372). Precedente citado: RMS 10.356-RJ, DJ 21/8/2000. AgRg no AG 292.920-SP, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/12/2000.

SEGUNDA TURMA

COMPETÊNCIA. AÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA PENAL.

Compete ao juízo das Execuções Fiscais processar e julgar a execução de multa imposta em processo penal após o advento da Lei n. 9.268/96, falecendo legitimidade ativa ao Ministério Público. Sendo considerada dívida de valor, impõe-se sua inserção na dívida ativa e será sua execução movida pela Fazenda Nacional. REsp 194.214-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 5/12/2000.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS.

A ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas de caderneta de poupança bloqueadas pela MP n. 168/90 prescreve em cinco anos. REsp 247.825-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/12/2000.

TERCEIRA TURMA

PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se opera a preclusão se a parte tem seus embargos declaratórios rejeitados pelo Juiz de primeiro grau, sendo desnecessária sua reiteração para que se devolva ao Tribunal o conhecimento da matéria suscitada em apelação. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. REsp 210.082-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 5/12/2000.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. L.E.R.. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO.

É cabível ação civil pública com o objetivo de afastar danos físicos a empregados de empresa em que muitos deles já apresentam lesões decorrentes de esforços repetitivos (L.E.R.). Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os trabalhadores da ré, evitando-se a continuidade do processo da sua degeneração física. O Ministério Público estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o meio ambiente do trabalho. A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. REsp 207.336-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 5/12/2000.

SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. SEXAGENÁRIO. COMUNICABILIDADE DOS AQUÊSTOS.

Quando a separação de bens resulta apenas de imposição legal, comunicam-se os aquêstos. A discussão sobre a existência ou não de esforço comum na aquisição dos bens, além de não ter sido objeto de debate no acórdão recorrido, é questão que envolveria o reexame de prova. A existência de filho menor também aconselha que se proceda ao inventário e partilha de bens. REsp 138.431-RJ. Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 5/12/2000.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM.

A esposa, juntamente com os filhos, ajuizaram ação de indenização alegando que seu marido e pai sofreu acidente fatal por culpa da empregadora e a sentença determinou o pagamento de indenização. A Turma, adotando precedente da Segunda Seção, entendeu que aos honorários em ações de indenização de direito comum, configurada a responsabilidade extracontratual, como no caso, aplica-se o art. 20, § 5º, do CPC, desde que determinada no julgado recorrido a constituição do capital. REsp 257.829-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/12/2000.

EXCLUSIVIDADE DE ZONA. REPRESENTAÇÕES.

Empresa de turismo, dizendo-se representante comercial exclusiva de companhia aérea nas cidades de Vitória, Campos e Rio de Janeiro, ajuizou ação sumaríssima para rescindir o respectivo contrato, para vê-la condenada a pagar-lhe a indenização prevista no art. 27, parágrafo único, da Lei n. 4.886/65, bem assim comissões suplementares pelas vendas de passagens realizadas sem sua intermediação nas cidades de Vitória e Rio de Janeiro, e, ainda, comissões pelas vendas realizadas pela própria empresa aérea na cidade do Rio de Janeiro. O art. 31, parágrafo único, da referida Lei, diz que a exclusividade de zona ou representações não se presume na ausência de ajuste expresso. Se não é escrito o contrato, ainda assim a exclusividade de zona deve ser expressa. Só houve ajuste expresso quanto à exclusividade de zona em Campos e Vitória. Dessa forma, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. REsp 229.761-ES, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 5/12/2000.

QUARTA TURMA

NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não pode ser considerada título executivo (v. Informativo n. 80). Precedentes citados: REsp 173.211-SP, DJ 6/12/1999; REsp 212.455-MG, DJ 16/11/1999; REsp 201.840-SC, DJ 28/6/1999; REsp 195.215-SC, DJ 12/4/1999, e REsp 196.957-DF, DJ 22/11/1999. REsp 257.646-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 5/12/2000.

PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. ADVOGADO.

Em ação de busca e apreensão, automóvel apreendido foi entregue à guarda do advogado da empresa mandatária, autora da ação. Cessada a eficácia da liminar e extinta a ação cautelar, sem julgamento do mérito, foi o depositário judicial intimado a devolver o bem. Descumprida a ordem, sobreveio o decreto de prisão, expedido pelo juízo de Direito. O Tribunal a quo manteve a decisão, alegando não ser suficiente só a afirmação de que passara o veículo para o poder de sua constituinte, visto que não houve o encargo expresso em procuração para que o advogado assumisse o depósito em nome da empresa, outorgado pelo representante legal da autora. A Turma, confirmando tal entendimento, denegou a ordem e declarou, ainda, não haver empecilho jurídico à legitimidade da prisão civil do depositário judicial infiel quando tipificada a conduta combatida. Precedente citado: HC 8.478-GO, DJ 10/5/1999. HC 12.657-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/12/2000.

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

No início da posse houve um vínculo locatício, mas a recorrente nunca pagou o aluguel nem foi instada a fazê-lo – quer no decorrer do processo falimentar a que se submeteu a empresa proprietária ou após este ter encerrado, ou, ainda, quando da extinção das obrigações (1990). Por mais de 20 anos o proprietário nunca procurou reaver a posse. A Turma proveu o recurso, restabelecendo a sentença, por entender que nada impede que o vínculo locatício inicial, em decorrência de fatores circunstanciais, como abandono por parte do proprietário, modifique-se assumindo feição de posse com força ad usucapionem. REsp 154.733-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 5/12/2000.

DANO MORAL. TAXA. CONDOMÍNIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR.

Em rodapé de balancetes do condomínio, de circulação interna, constou o nome de todos os condôminos em débito, referente aos recibos extraídos em nome do proprietário das salas e não em nome da empresa recorrida, por não ser proprietária nem possuir contrato de locação, ocupando irregularmente as salas. Entretanto essa empresa, sentindo-se gravada, ajuizou ação de indenização por danos morais, obtendo êxito em ambas as instâncias ordinárias. A Turma deu provimento aos recursos, julgando improcedente a ação, considerando que, no caso, não se configurou a ofensa moral. REsp 156.093-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 5/12/2000.

QUINTA TURMA

PORTARIA. DESIGNAÇÃO DE JUIZ. VIGÊNCIA.

A portaria que designa magistrado para atuar em determinada Vara não depende de publicação oficial para sua vigência. As portarias são classificadas como atos administrativos internos, que não atingem nem obrigam os particulares. Destarte, no caso, editada e assinada nova portaria de designação, antes mesmo de sua publicação, o Juiz, que já vinha funcionando no feito desde a instrução, está investido de jurisdição, podendo lavrar sentença. HC 14.338-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 5/12/2000.

SURSIS. CRIME HEDIONDO.

O recorrente, não reincidente, após reconhecida a atenuante de menoridade e comprovada a dependência, teve a sua reprimenda por tráfico de entorpecentes fixada em um ano de reclusão. Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, reconheceu que, no caso, é possível a concessão de sursis, mesmo se tratando de crime hediondo. Precedentes citados: REsp 160.264-PR, DJ 11/5/1998; REsp 151.769-PR, DJ 29/6/1998, e REsp 91.851-MG, DJ 24/2/1997. REsp 260.735-SP, Rel. originário Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Jorge Scartezini, julgado em 5/12/2000.

POLICIAIS MILITARES. SOLDOS. SALÁRIO MÍNIMO.

O fundamento constitucional da impetração não garante o direito ora pretendido pela associação-recorrente, de que o soldo de seus associados, todos policiais e bombeiros militares, seja fixado em valor nunca inferior a um salário mínimo, nacionalmente unificado. Vinculado o piso remuneratório dos servidores públicos civis ou militares ao salário mínimo nacionalmente unificado, toda vez que este sofrer qualquer aumento variável haverá reflexo automático na remuneração total, pois que, em se aumentando o valor do vencimento básico ou soldo devido ao aumento do salário mínimo, haverá também uma majoração nos valores das demais parcelas que compõem a remuneração, e que a ele estão vinculadas principalmente através de percentuais. A Turma negou provimento ao recurso. RMS 10.693-MS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 7/12/2000.

CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO.

O art. 119 do CP determina que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Tratando-se de crime continuado, não deve ser considerado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva no cômputo do prazo prescricional. Para os fins da prescrição, é de se considerar, in casu, a pena in concreto de dois anos. Já se passaram mais de sete anos da sentença condenatória sem que ela se tenha tornado definitiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição superveniente. A Turma conheceu a ordem de habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do recorrente. REsp 109.888-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 7/12/2000.

SEXTA TURMA

SALÁRIO-FAMÍLIA. EMPREGADO DOMÉSTICO APOSENTADO.

A Turma não conheceu do recurso do INSS, entendendo que o aposentado, tendo filhos menores de 14 anos, faz jus ao salário-família, não importando se na ativa tenha trabalhado como doméstico. REsp 263.810-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/12/2000.

JULGAMENTO ADIADO. PEDIDO DA DEFESA. INTIMAÇÃO. NOVA DATA.

O habeas corpus fundou-se no fato de o julgamento ter sido adiado e não intimada a defesa para nova data. A Turma negou a ordem, entendendo não assistir razão ao impetrante quando alega que a defesa não fora intimada para nova data, até porque foi ela própria que requereu o adiamento. Ressalte-se que, tendo o patrono do paciente requerido e obtido o adiamento do julgamento de sua apelação, por uma sessão, deveria comparecer à seguinte, se pretendesse mesmo efetuar defesa oral. Para a nova sessão, não necessitava constar da respectiva publicação os nomes dos interessados. Precedente citado: REsp 808-SP, DJ 11/6/1990. HC 14.232-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/12/2000.

INFORMATIVO Nº 82

CORTE ESPECIAL

SÚMULA N. 243.

A Corte Especial, em 11 de dezembro de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA APÓS A DENÚNCIA.

Trata-se de inquérito em que o Ministério Público, após o oferecimento de denúncia já respondida, pede que seja ouvida um testemunha quando o processo se encontrava para ser examinado neste Superior Tribunal. A Corte Especial, por maioria, decidiu que a denúncia deve ser apreciada nos termos em que foi posta, não sendo viável qualquer complementação de provas, nessa fase, que venha a alterar o libelo. AgRg no Inq 231-SP, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 11/12/2000.

QUESTÃO DE ORDEM. RELATOR. DENÚNCIA.

A Corte Especial, em questão de ordem, decidiu, por maioria, que o Min. Relator, mesmo vencido quanto ao recebimento da denúncia, deve prosseguir como Relator do feito. Inq 282-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 11/12/2000.

PRIMEIRA SEÇÃO

CONCORDATA. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA.

Tratando-se de empresa em regime de concordata com posterior declaração de falência no decorrer do processo de embargos à execução, afasta-se a exigibilidade da multa moratória. EREsp 151.299-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 14/12/2000.

CND. SENTENÇA CONCESSIVA.

O simples fato de já haver expirado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito (CND), concedida por força de liminar, não torna a ação sem objeto. A satisfação do pedido em liminar ou em sentença ainda não transitada em julgado não conduz à extinção do processo ao extremo de se reconhecer a prejudicialidade dos recursos voluntário e oficial. EREsp 238.877-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 13/12/2000.

SEGUNDA SEÇÃO

COMPETÊNCIA. SUBEMPREITADA. REGRESSIVA.

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação cautelar de arresto proposta pelo empreiteiro principal contra o subempreiteiro com o fim de assegurar a execução por seu direito de regresso, visto que, em razão da solidariedade (art. 455 da CLT), cumprindo sentença trabalhista condenatória, saldou encargos previdenciários e trabalhistas referentes ao descumprimento da contratação de mão-de-obra pelo subempreiteiro. CC 26.003-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/12/2000.

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. INSOLVÊNCIA CIVIL.

O juízo universal da quebra, no caso a Vara de Fazenda, é competente para a execução trabalhista movida contra a empresa falida, na qual houve a penhora do imóvel pertencente ao ex-sócio, que teve sua insolvência civil decretada. Destarte, decidirá a desconsideração ou não da pessoa jurídica, bem como a responsabilidade pelas gestões ou

participações passadas, isto com o fito de evitar decisões conflitantes. CC 30.813-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/12/2000.

TERCEIRA SEÇÃO

COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

No caso, compete ao foro do Distrito Federal julgar a ação proposta contra o INSS por segurado residente em outra unidade da federação. É que o legislador constituinte conferiu ao segurado a faculdade de optar entre o foro especial (CF, art. 109, § 3º) e o previsto na norma jurídica (CF, art.109, I). EREsp 222.093-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/12/2000.

SÚMULA N. 244.

A Terceira Seção, em 13 de dezembro de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

PRIMEIRA TURMA

TARIFA DE ÁGUA. VALOR MÍNIMO.

A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo é respaldada em lei. REsp 280.115-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 12/12/2000.

SEGUNDA TURMA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO.

Trata-se de ação de indenização contra o Estado da Bahia, em virtude de disparo de arma de fogo efetuado por policial militar. O Estado argüiu a prescrição quinquenal com base no Decreto n. 20.910/31. Porém, no caso concreto, foi instaurada ação penal para a apuração do ocorrido, começando a correr o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da respectiva condenatória. REsp 100.758-BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 12/12/2000.

TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

Na restituição de tarifa de energia elétrica recolhida indevidamente, a correção monetária é considerada a partir do recolhimento indevido. REsp 141.833-MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 12/12/2000.

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO. MUNICÍPIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

As verbas integrantes do Fundo de Participação dos Municípios que não lhes foram partilhadas são corrigidas desde as datas de suas respectivas retenções. REsp 203.614-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 12/12/2000.

TERCEIRA TURMA

DANO MORAL. PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS. JUROS MORATÓRIOS.

Empatada a votação quanto ao termo inicial da contagem dos juros moratórios, o Min. Aldir Passarinho Junior, convocado para o desempate, considerou que a ação funda-se em diversas ofensas seqüenciais, praticadas mediante publicações de notas e reportagens lesivas à honra do autor, entre novembro de 1992 e outubro de 1995. Esse conjunto de matérias deu origem à indenização arbitrada pelo Tribunal a quo e não uma matéria em particular. Sendo assim, pelas peculiaridades do caso, os juros moratórios devem fluir a partir de abril de 1994, data intermediária entre a primeira e a última lesão jornalística – até porque não se justificaria, diante da indenização elevada, dada ao conjunto de ofensas, que os juros fossem majorados à

data da primeira ofensa. Após o voto de desempate, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do autor. REsp 219.293-RJ, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/12/2000.

APLICAÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

No caso, a empresa, em princípio, pretendeu a cobrança da correção monetária paga a menor em decorrência do expurgo inflacionário do Plano Verão. Em função dessa diferença é que se alegou serem devidos, além dos percentuais de atualização monetária creditados a menor, os juros de mora decorrentes do atraso, acrescidos dos juros remuneratórios correspondentes ao período. Prosseguindo o julgamento, após o voto de desempate do Min. Cesar Asfor Rocha, convocado, a Turma, por maioria, entendeu que incidem apenas os juros moratórios, pois se trata de aplicação financeira pelo sistema “comissão eletrônica” centralizado na CETIP (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos), administrada pelo Banco Central, sem pacto expresso para cobrança dos juros remuneratórios após o vencimento da operação, até porque feita sem emissão de títulos e com créditos e débitos automáticos na data do vencimento da operação. Outrossim, como a obrigação é ilíquida, o devedor somente ficou devidamente constituído em mora com a sua citação, incidindo, a partir daí, os juros de mora. REsp 153.479-MG, Rel. originário Min. Eduardo Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 12/12/2000.

QUARTA TURMA

EMPRÉSTIMO EXTERNO. CORREÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, nos contratos de repasse de empréstimo externo regulados pela Resolução n. 63 do Bacen, a variação cambial deve ser aplicada até que o banco nacional desembolse o numerário para satisfazer a dívida em moeda estrangeira perante o banco estrangeiro, utilizando, a partir daí, a correção pelos índices internos de atualização de dívidas. Satisfeita a dívida perante o credor externo, remanesce relação obrigacional entre o banco nacional e o tomador do empréstimo, não se justificando a perpetuação da moeda estrangeira como índice de correção. A Taxa Libor (London Interbank Rate) não é percentual definido unilateralmente pelo credor a lhe emprestar caráter potestativo. REsp 164.929-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/12/2000.

TESTAMENTO. FALECIMENTO. HERDEIRA. PROCURAÇÃO.

A testadora, sem herdeiros necessários, deixou todos os seus bens para uma amiga. Porém a amiga faleceu antes da testadora, que, em seguida, outorgou poderes a advogado para proceder a transferência dos direitos previstos no testamento para as filhas da falecida. Sucede que a testadora faleceu logo em seguida e, aberto o inventário, o Juiz converteu-o em herança jacente, nomeando Procurador do Município como curador dos bens. Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do especial, ao fundamento de que não existia herdeira nomeada à época da abertura da sucessão (art. 1.717 do CC), o que torna ineficaz o testamento: as filhas da herdeira falecida só poderiam ser incluídas com a revogação parcial do testamento, feita obrigatoriamente por outro testamento e não por meio de procuração (art. 1.746 do CC). REsp 147.959-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/12/2000.

DANOS EMERGENTES. DANO MORAL. CONTESTAÇÃO.

A recorrida ajuizou ação de indenização pelo protesto indevido de título, pleiteando, entre outros, os danos emergentes. Porém houve a condenação em danos morais. O Min. Relator não conheceu do recurso, entendendo que não houve julgamento extra petita porque os danos emergentes podem compreender os danos morais e a própria ré não alegou em contestação ou apelação a deficiência do pedido ou ocorrência de julgamento fora dos limites postulados, surgindo a questão de ofício no julgamento daquele recurso. Os demais Ministros acompanharam o Min. Relator pelo segundo fundamento. REsp 284.480-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 12/12/2000.

DÚVIDA. REGISTRO DE PENHORA. RESP.

O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis provocou, a pedido da recorrente, a instauração do processo administrativo de dúvida porque houve a recusa do registro de penhora, fundada na indisponibilidade do imóvel, resultante do disposto no art. 36 da Lei n. 6.024/74. Sobreveio sentença, julgando a dúvida procedente, e o Conselho Superior da Magistratura negou provimento à apelação. O Min. Relator, em assentada anterior, entendeu que, por se tratar de procedimento estritamente administrativo, a decisão a respeito da dúvida, que não faz coisa julgada, podendo ser revista na jurisdição contenciosa (art. 204 da Lei n. 6.015/73), não pode ser objeto de recurso especial por não existir causa que permita seu cabimento (art. 105 da CF). Prosseguindo o julgamento, o Min. Sálvio de Figueiredo, reportando-se a precedentes, acompanhou o Min. Relator, porém ao fundamento de que é possível configurar-se litígio entre os interessados envolvidos a permitir o cabimento do especial, mas, no caso concreto, há apenas dissídio entre o requerente e o Oficial. Os demais Ministros acompanharam este fundamento. REsp 119.600-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2000.

SEGURO. CONCUBINATO. HOMEM CASADO.

Omitindo a condição de casado, o falecido nomeou como beneficiária de seguro de vida a mulher com quem vivia em adultério. Note-se que este convivia com as duas mulheres, gerando prole concomitante com ambas. A Turma, pelas peculiaridades do caso, determinou o fracionamento por igual da indenização securitária entre a esposa e a amante. REsp 100.888-BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2000.

RECESSO FORENSE. PRAZO.

O recesso forense não se equipara às férias porque, enquanto nas férias há o funcionamento dos cartórios judiciais, isso não se dá no recesso. Destarte, tratando-se de procedimento sumário, durante esse período a causa não deve ter curso. REsp 260.242-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2000.

PENHORA. IMÓVEL DE SOLTEIRO.

Prosseguindo o julgamento, após o voto de desempate do Min. Aldir Passarinho Junior, a Turma entendeu que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 não alcança o imóvel do devedor solteiro, que ali reside solitário. Proteger esse tipo de devedor, estendendo-lhe o conceito de entidade familiar, refoge do escopo da referida Lei. REsp 169.239-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 12/12/2000.

DEPÓSITO. BEM QUE NÃO PERTENCIA À EXECUTADA.

À época da constrição, o bem já não mais pertencia à executada, porém seus representantes legais, mesmo assim, assumiram o encargo do depósito. A Turma entendeu que, para configuração da infidelidade, basta que o depositário tenha aceito o munus e, intimado, não tenha entregue a coisa no prazo assinalado, como no caso. HC 13.934-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 12/12/2000.

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SEPARADO.

O executado já havia obtido a benesse da Lei n. 8.009/90 com a exclusão da penhora do imóvel residencial da família. Recaindo a penhora sobre outro imóvel, pretende a exclusão desse também, ao fundamento de que se separou e reside com o filho nesse imóvel, deixando o outro no patrimônio do ex-cônjuge. Prosseguindo o julgamento, a Turma, após o voto de desempate do Min. Ruy Rosado, entendeu impenhorável a nova residência. REsp 121.797-MG, Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/12/2000.

TEORIA DA APARÊNCIA. AGENTE CAPTADOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que o investidor, terceiro de boa-fé, está protegido pela teoria da aparência, na medida em que entregava, mediante recibo, valores para aplicação no mercado financeiro ao agente notoriamente autorizado a captá-los em nome da recorrida, instituição financeira. Dessa forma, a recorrida responde pelo desvio do numerário ocorrido. REsp 276.025-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/12/2000.

EXECUÇÃO. PERÍCIA. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATO BANCÁRIO.

Prosseguindo o julgamento, pelas peculiaridades do caso, a Turma entendeu, por maioria, que não era justificado julgar-se antecipadamente os embargos dos executados se presente a necessidade de definir-se, em perícia, o modo como se compôs a dívida. A cobrança resulta de contrato de confissão e escritura de hipoteca, em que há previsão de juros tidos como abusivos pelos executados em pleno vigor do plano de estabilidade do Real. REsp 276.007-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/12/2000.

EXECUÇÕES. DUPLICIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO.

Pelo respeito aos princípios da economia processual e de se fazer a execução pelo meio menos gravoso (art. 620 do CPC) não é permitida a movimentação de duas execuções para a cobrança de um único crédito, sendo que uma vem fundada na nota promissória dada em garantia ao contrato e a outra, no próprio contrato de mútuo bancário. REsp 84.981-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/12/2000.

QUINTA TURMA

PRESCRIÇÃO. SANÇÕES PENAL E ADMINISTRATIVA.

A Turma, por maioria, reiterou o entendimento assente no sentido do desprovemento da pretensão de fazer valer a prescrição penal em sede disciplinar, após o trânsito em julgado da absolvição penal, porquanto o fato de o impetrante ter sido absolvido na esfera penal, por falta de prova, não inibe a Administração de proceder à punição administrativa. RMS 9.516-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 12/12/2000.

SEXTA TURMA

APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTADUAL CELESTISTA CEDIDA A ÓRGÃO FEDERAL.

A Turma deu provimento ao recurso de modo a assegurar à impetrante o direito à aposentadoria, entendendo que o fato do servidor público estadual estar cedido a órgão federal para exercer função de confiança e assessoramento não cessa o seu vínculo funcional com o Estado, permanecendo este obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias à entidade previdenciária estadual. RMS 9.933-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/12/2000.

QUINTOS. MEMBRO DO MP. INGRESSO NA MAGISTRATURA.

A Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso e conceder a segurança, entendendo que o ingresso na magistratura não pode suprimir os quintos já incorporados ao patrimônio jurídico do impetrante à época em que era membro do Ministério Público, de modo a desconstituir situações jurídicas já consolidadas. Não incide, neste caso, o art. 65, § 2º, da Loman. EDcl no RMS 8.408-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/12/2000.

JÚRI. MAÇONARIA. DESAFORAMENTO.

A Turma deu provimento ao recurso, determinando o desaforamento do júri da cidade de Cassilândia-MS para Costa Rica-MS, entendendo que, sendo a vítima grande expoente da maçonaria local, e havendo no corpo de jurados oito maçons, esse fato, entre outros, poderia

comprometer a imparcialidade do júri. REsp 233.098-MS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 12/12/2000.

DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. MAGNITUDE DA LESÃO.

O paciente, ex-Presidente do TRT paulista, teve sua prisão preventiva decretada em virtude de fortes indícios de ter cometido os crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, e art. 1º c/c § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/98, e ainda os previstos nos arts. 171, § 3º, 288, 312 e 317, § 1º, CP, causando grande desvio de verbas públicas na construção do Fórum trabalhista de São Paulo. A Turma negou a ordem de habeas corpus entendendo que, pela magnitude da lesão causada, a análise do acórdão referendando a decisão de primeira instância indica a adequação da medida impugnada, que deve ser mantida. Ressalte-se que o paciente evadiu-se do distrito da culpa e sua posterior apresentação, ainda que espontânea, deve ser apreciada primeiro nas instâncias ordinárias. HC 14.270-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/12/2000.

INFORMATIVO Nº 83

18 de dezembro de 2000 a 9 de fevereiro de 2001.

CORTE ESPECIAL

CONTRATO IMOBILIÁRIO. SFH. CORREÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo regimental referente aos índices corretivos dos saldos das cadernetas de poupança indisponibilizados e transferidos ao Banco Central, haja vista não serem idênticas, no caso, as hipóteses fáticas confrontadas, isto é, a correção pelo BTNF (41,28%) para os credores de saldos de poupança bloqueada e o IPC (84,32%) para os devedores de mútuos decorrentes de financiamento imobiliário vinculado às cadernetas de poupança. AgRg no EREsp 122.504-ES, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 7/2/2001.

PRIMEIRA TURMA

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. IR.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais abrangidas pelo art. 1º do DL n. 2.397/87 não precisam provar serem isentas do Imposto de Renda para se beneficiarem da isenção da Cofins. Precedentes citados: AgRg no REsp 253.984-RS, DJ 18/9/2000; REsp 209.629-MG, DJ 16/11/1999; REsp 192.156-PE, DJ 28/6/1999, e REsp 144.851-RS, DJ 27/4/1998. REsp 285.516-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6/2/2001.

SEGUNDA TURMA

BTNF. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO.

A Turma, por maioria, desproveu o agravo regimental contra o provimento do recurso especial do Banco Central, decidindo que o índice aplicável para fins de correção dos depósitos de caderneta de poupança bloqueados e transferidos para o Banco Central é o BTNF e não o IPC, conforme decidido pela Primeira Seção. Precedentes citados: REsp 227.042-PE, DJ 27/11/2000; REsp 252.082-PR, e AG no REsp 130.950-SP, DJ 14/8/2000. AgRg no REsp 258.626-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2001.

ICMS. BASE DE CÁLCULO. AUMENTO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso da distribuidora de bebidas contra o Estado de Rondônia, diante da cobrança indevida de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, vedada pelo art. 150, III, b, da CF. No caso, tem-se como indiscutível a majoração indireta da tributação via aumento da base de cálculo de ICMS, que só pode ocorrer quando houver anterioridade da autorização legislativa, o que não se verifica na hipótese. RMS 10.937-RO, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 6/2/2001.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE.

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo que, para instaurar a ação civil pública por ato de improbidade, não é imprescindível o prévio inquérito civil cautelar, porquanto no curso da ação civil é assegurada ao réu a sua ampla defesa com a observância do contraditório. Outrossim descabe o deferimento da segurança para trancar a ação civil por inexistir defeito insanável no inquérito, uma vez que este, por se destinar apenas ao recolhimento informal e unilateral de provas, pode ou não anteceder a ação civil pública. RMS 11.537-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2001.

TERCEIRA TURMA

JUNTA COMERCIAL. ILEGITIMIDADE.

A Junta Comercial não tem legitimidade passiva ad causam na ação em que duas sociedades comerciais litigam sobre o nome comercial. Por ser um cartório de registro, não cabe à Junta Comercial intervir na lide, cabendo, apenas, cumprir a decisão que vier a ser adotada. Precedente citado: REsp 14.018-MG, DJ 30/3/1992. REsp 41.584-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/2/2001.

QUARTA TURMA

UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIMENTOS. LEGÍTIMO INTERESSE.

A Turma conheceu e proveu o recurso, entendendo que o companheiro tem legítimo interesse para promover ação declaratória (art. 3º do CPC) da existência e da extinção da relação jurídica resultante da convivência durante quase dois anos, da qual nasceu uma filha, ainda que inexistam bens a partilhar. Igualmente, pode cumular seu pedido com a oferta de alimentos, nos termos do art. 24 da Lei n. 5.478/68. REsp 285.961-DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 6/2/2001.

AÇÃO. CÓPIAS XEROCOPIADAS. NOTAS PROMISSÓRIAS CAUCIONADAS A TERCEIRO.

A Turma, por maioria, entendeu inservível ao embasamento de execução meras fotocópias de notas promissórias cujos originais se acham caucionados junto a instituição bancária para garantia de empréstimo obtido pela credora-exeqüente. REsp 88.879-ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/2/2001.

LOCADORA DE VEÍCULOS. DOMICÍLIO DA AUTORA. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DO LOCAL DO FATO.

Em ação ajuizada por locadora de veículos que busca obter reparação de dano em veículo de sua frota devido a acidente automobilístico, discute-se sobre a possibilidade de o juízo do foro de domicílio da empresa autora declinar, mediante exceção, da competência para o local do fato. A empresa tem atuação nacional, operando em muitas capitais e unidades do interior do Brasil. Note-se que ao declinar da competência territorial o Tribunal a quo deu aplicação à norma do art. 100, parágrafo único, do CPC, com observância do princípio da celeridade processual e da pacificação dos conflitos, tendo em vista os fatos específicos dos autos. Destarte, a Turma não conheceu do recurso. REsp 261.181-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/2/2001.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTIFICAÇÃO. SOMATÓRIO DOS PEDIDOS.

Sobre a fixação do valor da causa em ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais causados por atropelamento, a Turma não conheceu do recurso por entender que, havendo quantificação, na inicial, das parcelas pretendidas pelo autor, o valor da causa corresponderá a todos os pedidos, de conformidade com o preceituado no art. 259, II, do CPC. REsp 171.953-GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/2/2001.

QUINTA TURMA

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM PESSOAL. TETO. BASE DE CÁLCULO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, apesar de o acréscimo relativo ao adicional por tempo de serviço não se submeter ao limite remuneratório (teto salarial), por caracterizar vantagem pessoal (art. 39, § 1º, CF), sua base de cálculo está subordinada àquele teto. Precedente citado: RMS 7.780-SC, DJ 5/5/1997. RMS 11.772-SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/12/2000.

CONTRAVENÇÃO. PORTE DE ARMA SEM MUNIÇÃO.

Para configuração do delito previsto no art. 10 da Lei das Contravenções Penais basta o transporte da arma fora de casa e sem licença da autoridade competente, irrelevante o fato de estar desmuniçada. Precedente citado: REsp 43.234-RS, DJ 16/6/1997. HC 14.747-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/2/2001.

EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

O art. 127 da LEP não deixou a critério do julgador a fixação do número de dias remidos que devam ser considerados perdidos em função da falta grave, sendo assim não se pode fazer qualquer limitação na sanção ali prevista. REsp 215.146-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/2/2001.

SUSPENSÃO. OBRIGAÇÃO DE TESTEMUNHAR. ACUSADA DE ABORTO.

A Turma entendeu cabível o habeas corpus e concedeu a ordem para suspender a obrigação de a paciente depor em juízo na qualidade de testemunha - informante, em processo-crime desmembrado em que médico responde pela prática de abortos. A paciente figurava como ré no processo original, no qual permaneceu calada durante o interrogatório e obteve sursis processual. Reconheceu-se o privilégio constitucional contra a auto-incriminação e que qualquer pessoa que sofre investigações penais ou que ostente em juízo criminal a condição jurídica de acusado também pode, entre outras prerrogativas, permanecer silente. Precedente citado: RHC 6.756-SP, DJ 15/12/1997. HC 12.429-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 6/2/2001.

TITULAR DE CARTÓRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

Trata-se de titular de Cartório de Registro de Imóveis que se recusou a devolver dinheiro de registro não realizado, sendo, então, incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III do CP. Como o agente era septuagenário ao cometer o delito (o que reduz pela metade o prazo prescricional - art. 115, CP) e devolveu o dinheiro antes do recebimento da denúncia (o que impõe a diminuição da pena - art. 16, CP), não obstante o aumento de um terço relativo à qualificadora, por ter recebido o dinheiro, forçoso foi o reconhecimento da extinção punitiva do Estado em face da prescrição retroativa, tendo em vista que o recebimento da denúncia somente se deu quando já transcorrido o referido prazo prescricional. RHC 10.388-MG, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 6/2/2001.

SEXTA TURMA

INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NULIDADE.

Diante do fato de o advogado constituído ter sido, por duas vezes, intimado a apresentar contra-razões a agravo de execução, quedando-se inerte, é nulo o julgamento no qual não foi intimado o paciente para constituir novo advogado ou, na impossibilidade, ser patrocinado pela defensoria pública. Precedentes citados: HC 10.120-MS, DJ 18/10/1999, e REsp 125.680-RS, DJ 13/10/1998. HC 13.971-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/2/2001.

PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.

O princípio do promotor natural visa impedir a atuação do acusador de exceção, designado com propósitos políticos e pouco recomendáveis, daí porque não acarreta nulidade a indicação pela Procuradoria-Geral de Justiça de membros do parquet para atuarem devidamente no julgamento popular. Precedentes citados: RHC 6.294-PR, DJ 26/5/1997, e HC 11.045-SC, DJ 5/6/2000. HC 12.616-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/2/2001.

RESP. DECISÃO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

A recorrente, ao invés de atacar a decisão colegiada que negou provimento a agravo regimental, insurgiu-se apenas contra a decisão singular. Assim, a Turma não conheceu do recurso especial entendendo que este não pode servir de recurso ordinário contra decisão monocrática. REsp 266.403-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 6/2/2001.

CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES INCOMPATÍVEIS COM O EDITAL.

Ao Poder Judiciário é vedado reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora; contudo pode apreciar a legalidade do edital e o cumprimento de suas normas. Com este entendimento, a Turma deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que, superada a preliminar, seja apreciado o mérito do mandamus. REsp 286.344-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 6/2/2001.